



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3059/2026

São Luís, 27 de julho de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Atas de Sessões Ordinárias	5
Primeira Câmara	12
Decisão	12
Segunda Câmara	85
Decisão	85
Presidência	153
Portaria	153
Gabinete dos Relatores	154
Despacho	154
Secretaria de Gestão	155
Extrato de Contrato	155
Extrato de Nota de Empenho	155
Extrato de Contratação Direta	155
Portaria	156

Pleno

Acórdão

Processo nº 3403/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: João Paulo Ferreira Sousa, Presidente da Câmara, CPF nº 742.468.442-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro 2024. Julgamento Irregular das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 434/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade do Senhor João Paulo Ferreira Sousa, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 919/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, Senhor João Paulo Ferreira Sousa, com fundamento nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das falhas

consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9830/2025, descritas nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor João Paulo Ferreira Sousa, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º da IN TCE/MA nº 73/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas nos itens 4.1, 4.3.1 a 4.3.5 do RI nº 9830/2025;

c) manter a multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) ao Senhor João Paulo Ferreira Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação e pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre/2024, com fundamento no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, conforme Acórdão PL-TCE nº 416/2025;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) recomendar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, para maior rigor no cumprimento dos prazos legais de divulgação e envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena do ente também incorrer em sanções institucionais previstas nos arts. 52, §2º, e 55, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão PL-TCE nº 471/2021, referente ao processo nº 395/2021-TCE/MA, constante da edição nº 2145 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 15/08/2022, em razão de erro no tipo do decisório.

São Luís, 1º de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Processo nº 395/2021 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), CPF nº 931.265.143-91.

Procurador constituído: Ricardo Araújo Torres, OAB/MA nº 9.505-A e OAB/PE nº 19.443-D

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de cautelar em razão de ausência de medidas de transparência dos atos referentes a procedimentos licitatórios, em flagrante descumprimento à Lei nº 8.666/1993, à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Cautelar concedida à unanimidade nos termos do voto e relatório do relator. Apresentação de defesa, na qual o representado comprovou as revogações dos contratos e procedimentos administrativos. Perda do objeto da cautelar. Manutenção das multas aplicadas, tendo em vista o descumprimento de normas e princípios que regem a transparência. Envio à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX/MPC-TCE/MA), de cópia do acórdão e de sua publicação oficial, para adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 978/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação oferecida pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS 2 – do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), com fundamento no inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) revogar a cautelar concedida, com fundamento no § 5º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, considerando a perda do objeto dos procedimentos licitatórios impugnados, e o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no § 1º do art. 50 do mesmo diploma legal;
- b) manter as multas aplicadas ao Senhor Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), constantes, respectivamente, das alíneas “d” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 175/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, de 31/03/2021, respectivamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, e R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), pelo não encaminhamento dos certames licitatórios Pregão Presencial nº 01/2021, do Pregão Presencial nº 02/2021, do Pregão Presencial nº 03/2021, do Pregão Presencial nº 04/2021, do Pregão Presencial nº 05/2021, do Pregão Presencial nº 06/2021, do Pregão Presencial nº 07/2021, do Pregão Presencial nº 08/2021, do Pregão Presencial nº 09/2021, do Pregão Presencial nº 010/2021, do Pregão Presencial nº 011/2021, do Pregão Presencial nº 012/2021 e do Pregão Presencial nº 013/2021, ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), em descumprimento do art. 8º, c/c o art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, a serem recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX/MPC-TCE/MA), cópia deste acórdão e de sua publicação oficial, para adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;
- d) publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira*, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim* e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiros Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno.

Atas de Sessões Ordinárias

Ata da Oitava Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Aosquinze dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a presidência, em exercício, do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e com a presença do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, dos conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Daniel Itapary Brandão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Em razão das ausências, o presidente convocou o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães para compor o quórum, nos termos do §1º do art. 13 do Regimento Interno desta Casa. Composto o quórum e presente o representante do Ministério Público de Contas, o presidente declarou aberta a sessão e apresentou, para homologação, a ata da 41ª sessão ordinária de 2025, realizada em 17/12/2025. Em seguida, passou a palavra à secretária do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa.

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO: Leitura: Processo nº 1744/2016 - A câmara de Barra do Corda informa sobre a aprovação das contas do exercício financeiro 2015, de responsabilidade do senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, em discordância com o parecer prévio deste tribunal, constante nos autos do processo nº 4803/2016, sobre a aprovação das contas dos exercícios financeiros 2017, 2018 e 2019, de responsabilidade do senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, em consonância com os pareceres prévios deste tribunal, constantes nos autos dos processos nºs 4683/2018, 5203/2019 e 1646/2020, e sobre a aprovação das contas do exercício 2022, de responsabilidade do senhor Rigo Alberto Teles de Sousa, em consonância com o parecer prévio deste tribunal, constante nos autos do processo nº 1437/2023; Processo 1367/2026 - A câmara de Água Doce do Maranhão informa sobre a aprovação das contas dos exercícios 2017 e 2018, de responsabilidade da senhora Thalita Silva Carvalho Dias, em discordância com os pareceres prévios deste tribunal, constantes nos autos dos processos nºs 3166/2018 e 2960/2019. **Sorteio:** Processo nº 8803/2025, que trata de recurso de revisão de tomada de contas especial de auditoria realizada na Secretaria de Agricultura, Pesca e Abastecimento (SEMAPA) do município de São Luís, representado pelos senhores Júlio César Silva França, Edmilson de Sousa Pereira Lindoso e Eliana Rodrigues Bezerra, exercício financeiro 2012, tendo como relator sorteado o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; Processo nº 8867/2025, que trata de recurso de revisão de denúncia em face do município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro 2020, de responsabilidade dos senhores Gilsimar Ferreira Pereira e Marília Gonçalves de Oliveira, tendo como relator sorteado o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado. Foram deferidos pedidos para produção de sustentação oral no processo nº 368/2026, que trata de consulta formulada pelo prefeito de Buriticupu acerca do correto tratamento a ser conferido aos encargos moratórios, especificamente os juros de mora, incidentes sobre os valores de complementação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, advogados Cícero Paulino Macedo Neto, OAB/MA 23.273, na qualidade de interessado, e Michel Lacerda Ferreira, OAB/MA 10.442, representante do senhor João Carlos Teixeira da Silva (prefeito). Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 1245/2023 e 6529/2024; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 3907/2021, 5611/2023 e 1350/2024 e a suspensão de pauta dos processos nºs 2666/2025 e 2672/2025; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 4024/2012. Em seguida, em razão do pedido para produção de sustentação oral, observado o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o presidente concedeu preferência para a relatoria do processo com pedido de sustentação oral. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 368/2026 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. CONSULTA. Responsável: JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. Sustentação Oral: Cícero Paulino Macedo Neto; Michel Lacerda Ferreira. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** “Senhor presidente, senhores conselheiros, senhora secretária, inicialmente agradeço a participação do Dr. Cícero e do Dr. Michel. Senhor relator, antes da gente entrar propriamente no processo de consulta, com todo respeito, eu quero deixar claro que a decisão da presidência, em nosso entendimento, respeitando o que já foi decidido, foi equivocada. E digo isso ao deferir sustentação oral em um processo de consulta, porque o rol de legitimados a fazer consulta é taxativo. Ou seja, aqueles

legitimados podem participar de um processo de consulta que tem caráter de tese, não tem caráter concreto. O que nós tivemos nessa tribuna hoje, até como inovação, foi trazer para o plenário conflitos que me parecem até já judicializados. Nós estamos desvirtuando esse processo ao permitir que partes venham debater decisões judiciais. Me parece, com toda certeza, que o ambiente e o procedimento de consulta é totalmente inadequado para isso. E peço também desculpas ao senhor relator, pois me parece também que não é acertada a juntada desse tipo de material no processo de consulta. Já até opino pelo desentranhamento dessa matéria, que essa matéria não faz parte do objeto de um processo de consulta. Me parece também, senhor relator, que essa consulta é desnecessária, é um desgaste desnecessário da máquina do TCE. Nós vamos responder uma coisa que os senhores já sabem, os senhores já trouxeram aqui na bancada. Enfim, estou chamando a atenção para que isso não vire um modelo. Nós não temos que decidir mérito em consulta. Até opino que essa matéria seja desentranhada. Concordo plenamente com o doutor, é um caso de extrema repercussão social e entendo que é muito salutar falar sobre a necessidade dos professores, mas o procedimento escolhido não está adequado. Esse processo teve a participação, inclusive, do nosso gabinete, e já foi extremamente esmiuçado pela unidade técnica, de forma que nós vamos manter o parecer.”. **DELIBERAÇÃO:** Após as produções das sustentações orais e a manifestação do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva, o Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer ministerial, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) Os encargos moratórios (juros de mora) incidentes sobre os precatórios do FUNDEF possuem natureza jurídica indenizatória e autônoma, não se submetendo à vinculação constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); 2) Os juros de mora devem ser contabilizados como receita corrente própria do município, em rubrica de outras receitas correntes, utilizando fonte de recursos desvinculada (recursos ordinários); 3) Não há obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para a movimentação dos juros de mora. Por serem recursos desvinculados, devem ser movimentados na conta única do tesouro, em observância ao princípio da unidade de tesouraria, sendo vedada a sua confusão com os recursos do principal que devem permanecer em conta específica da educação; 4) É juridicamente possível a utilização dos valores oriundos exclusivamente dos encargos moratórios (juros de mora) para o custeio de despesas diversas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), bem como para investimentos em outras áreas da administração pública municipal; 5) A aplicação desses recursos fica ao critério discricionário do gestor, observadas as prioridades da gestão e a estrita obediência às normas de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Licitações e Contratos. Finalizadas as apresentações de sustentação oral, passou-se à relatoria dos demais processos, na ordem da pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 6695/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ARARI. REPRESENTAÇÃO. Responsável: DJALMA DE MELO MACHADO. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Rodilson Silva De Araujo - OAB-12848/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 1109/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB/MA 8598. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão consubstanciada no item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2020 para aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 1431/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARLENE SILVA MIRANDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB-8939/MA; Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão consubstanciada no item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 268/2023 para aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 1101/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: LETICIA LIBIA BARROS COSTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Carlos Jose Luna Dos Santos Pinheiro - OAB-7452/MA; Emanuelle De Jesus Pinto Martins - OAB-9754/MA; Erislane Campos Da Silva - OAB-20115/MA; Frederico De Sousa Almeida Duarte - OAB-11681/MA; Jose Helias Sekeff Do Lago - OAB-7744/MA; Nadir Maria De Britto Antunes - OAB-19885/MA; Sebastião Moreira Maranhão Neto -

OAB-6297/MA; Washington Da Conceicao Frazao Costa Junior - OAB-19133/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização e dar-lhe provimento, aplicar multa no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) à responsável e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1333/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: DANIELLY COELHO TRABULSI NASCIMENTO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Sergio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1850/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: DIDIMA MARIA CORREA COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 1518/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: HILTON GONCALO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Francisco Coelho De Sousa - OAB-4600/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao responsável. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 2525/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAMBAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: AMANDA DE JESUS MIRANDA BARROS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): José Wilson Moura dos Santos Júnior - OAB/MA 29148. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 1320/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: VANIA DUARTE MOTA SOUZA, LUCIANO DE SOUZA GOMES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA; BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA; CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la improcedente e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1526/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: FERDINANDO ARAÚJO COUTINHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Anna Graziella Neiva Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MA 612; Anna Graziella Santana Neiva Costa - OAB-6870/MA; Luciana Sarney Alves De Araujo Costa - OAB-13980/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para excluir do Parecer Prévio PL TCE nº 46/2025 as irregularidades consignadas nos itens 2 e 3 da alínea "a" e emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 3688/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Jaime Yoshio de Araújo Sakaki - OAB/PE 20.371. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la improcedente, negar o pedido de medida cautelar e arquivar os autos. PROCESSO Nº 30/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E COMPRAS DE CHAPADINHA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: VANIA DUARTE MOTA SOUZA, LUCIANO DE SOUZA GOMES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Cristiana Ferreira Duailibe Costa - 7415; CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA - OAB/MA 7415. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do

relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente e aplicar multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 192/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. DENÚNCIA. Responsáveis: JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, JOSIAS DA SILVA COSTA, LUCAS RAFAEL DA CONCEICAO PEREIRA, AFONSO BARROS BATISTA, PAULO RICARDO LOPES PAIVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e julgá-la procedente e converter os autos em tomada de contas especial. PROCESSO Nº 3789/2025 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: SIMONE PEREIRA CARVALHO, HALAN JEFFERSON DOS SANTOS NOBRE. Ministério Público de Contas: Não houve manifestação. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu anular integralmente a deliberação da sessão do Pleno de 30/07/2025, por vício formal decorrente da classificação incorreta e da ausência de publicação válida, e retornar os autos ao gabinete do relator para que o processo seja novamente analisado conforme ajustes. PROCESSO Nº 5592/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ARIELDES MACÁRIO DA COSTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA 10.004; Sâmara Santos Noletto Quirino - OAB/MA nº 12.996; Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 204/2021 e do Acórdão PL-TCE nº 578/2022. PROCESSO Nº 484/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsáveis: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, DANIELE OLIVEIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3430/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: JOSEI REGO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer o acompanhamento da gestão fiscal e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1992/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE LORETO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: GERMANO MARTINS COELHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização, aplicar multa no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 1572/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: BRAULIO DA SILVA BATALHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Luis Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20; Madniel Oliveira Souza - CRC nº MA-016000/0-2. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 29.903,48 (vinte e nove mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos) e multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à responsável. PROCESSO Nº 815/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: RAQUEL VIEIRA PAULA PEREIRA, ANTONIO EDSON FREIRE DA SILVA, DIVALDO SOARES LOUREIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Achylles De Brito Costa - OAB-7876-A/MA; Ana Carolina Abreu Cardim Santos - OAB/MA nº 25908; Edmar De Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA; João Leonardo Veras Magalhães - OAB-MA 23064; Pedro Henrique De Sousa Costa - OAB/MA nº 21979. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento à representação, revogar a medida cautelar deliberada, aplicar multa no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao responsável, excluir a responsabilidade da senhora Raquel Vieira Paula Pereira e converter os

autos em tomada de contas especial. PROCESSO Nº 1789/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: JEANE MARCIA DOS SANTOS FEITOSA PEREIRA, SALATIEL AMORIM ALVES LIMA, FLAVIO RONNE AMORIM MUNIZ, DAVID DANTAS FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA; Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA; Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares - OAB-19045/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar procedência à representação, revogar a medida cautelar concedida pela Decisão PL-TCE nº 1615/2024, aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos senhores Flávio Ronne Amorim Muniz e Salatiel Amorim Alves Lima, excluir a responsabilidade dos senhores David Dantas Ferreira e Jeane Márcia dos Santos Feitosa e arquivar os autos.

PROCESSO Nº 3865/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES. RECURSO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: GILBERTO BRAGA QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Albérico Eugênio da Silva Gazzíneo - OAB/SP nº 272.393; Aline Perazzo do A. V. Silva - OAB/SP 430.902; Eduardo Arruda Alvim - OAB/SP nº 118.685; Fernando Anselmo Rodrigues - OAB/SP Nº 132.932; Monique Flôr de Souza - OAB/SP nº 460.639. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 557/2025.

PROCESSO Nº 3022/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.

PROCESSO Nº 5711/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: SERGIO ANTONIO MESQUITA MACEDO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.

PROCESSO Nº 5944/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.

PROCESSO Nº 8261/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: MAURICIO RIBEIRO MARTINS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) A celebração de Termos de Cooperação Técnica entre o Estado e Municípios, que tenham por objeto a mútua colaboração sem repasse ou transferência de recursos financeiros, prescinde da comprovação de regularidade fiscal federal, previdenciária, trabalhista e perante o FGTS; 2) É obrigatória, contudo, a comprovação de regularidade perante a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (CAEMA), nos termos do Decreto Estadual no 21.178/2005, como condição para a celebração do ajuste, caso o Município partícipe seja usuário dos serviços prestados pela Companhia.

PROCESSO Nº 8751/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA. CONSULTA. Responsável: FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Romulo Augusto Gaspar De Moraes - OAB-17089/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) O auxílio-alimentação, quando mantido seu caráter estritamente indenizatório, não se sujeita ao Princípio da Anterioridade da Legislação (Art. 29, VI, CF/88) e pode ser instituído na mesma legislatura; 2) A instituição do auxílio-alimentação deve se dar por meio de lei específica, e não por Resolução, sob pena de nulidade do ato por vício formal (Art. 37, caput, CF/88); 3) O pagamento do Auxílio-Alimentação deve estar condicionado ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 15, 16 e 17, além de dotação orçamentária prévia, elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação da despesa com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O Presidente, em exercício, conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão, convocou o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado para presidir a sessão durante a sua relatoria. RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 4379/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO ABRAAO BAQUIL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Joao Francisco Serra Muniz - OAB-8186/MA; Raimundo Fortaleza De Souza Filho - OAB-12851/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu revogar o julgamento proferido na sessão de 22 de maio de 2024, reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, emitir parecer prévio com abstenção de opinião e arquivar os autos. PROCESSO Nº 2717/2017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Alessandro Rahbani Aragao Feijo - OAB-6074/MA; Benner Roberto Ranzan De Britto - OAB-19215/MA; Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338; Carlos Figueiredo Mourão - OAB/SP nº 92.108; Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A; Joao Ulisses De Britto Azedo - OAB-7631-A/MA; Lincon Lima Sampaio - OAB-14303/MA; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB-12257-A/MA; Roberto Charles De Menezes Dias - OAB-7823/MA; Romulo Emanuel Da Silva Feitosa - OAB-13497/MA; Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB-7614/MA; Thiago Soares Penha - OAB-13268/MA; Victor Dos Santos Viegas - OAB-10424/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso e arquivar os autos. PROCESSO Nº 2458/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA LIMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adler Freitas Advogados - OAB/MA Nº 411; Ana Caroline Mendonça de Castro - OAB/MA nº 25.303; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA 10.004. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 20.610,20 (vinte mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 5045/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: INDALÉCIO WANDERLEY VIEIRA FONSECA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5075/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MARIA JOSE PEREIRA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar irregular a tomada de contas especial, com imputação de débito no valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais) à responsável e arquivar os autos. PROCESSO Nº 6090/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: WASHINGTON LUIS SILVA PLACIDO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 6685/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO. DENÚNCIA. Responsáveis: ANTONIO COELHO RODRIGUES, ROMARIO MILHOMEM DA CRUZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Antonio Emilio Nunes Rocha - OAB-7186/MA; Janelson Moucherek Soares Do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA; Rosangela De Fatima Araujo Goulart - OAB-2728/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e converter os autos em tomada de contas especial. PROCESSO Nº 2101/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FABIANA RODRIGUES MENDES FELIX. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA; Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer

da representação e julgá-la parcialmente procedente e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3875/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSE ORLANILDO SOARES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R\$ 8.148,56 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1206/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: LUIS FERNANDO DE CASTRO BRAGA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Diogo Santos Moraes - OAB/MA 29.392; Steverson Marcus Salgado Linhares Meireles - OAB-MA 19.045. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4933/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. CONSULTA. Responsável: JOSE FRANCINETE BENTO LUNA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) o custeio dos serviços de iluminação pública (Art. 149-A da CF/88) abrange, em interpretação teleológica e funcional (Art. 37 da CF/88), não apenas a execução e manutenção diretas, mas também as despesas administrativas, operacionais, tecnológicas e de pessoal (folha de pagamento de eletricitistas, técnicos e fiscais) do município ou ente descentralizado (autarquia gestora), desde que tais despesas sejam diretamente vinculadas e indispensáveis à viabilidade, continuidade, expansão e aprimoramento da rede (RE 666.404/STF – Tema 696); 2) a aplicação dos recursos da COSIP em despesas administrativas e de pessoal deve observar os princípios da legalidade, transparência, economicidade, razoabilidade e, em especial, os limites globais de gasto com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo o município ou o ente descentralizado manter escrituração segregada e comprovar o nexo funcional direto das despesas com a atividade-fim; 3) é constitucionalmente admissível a flexibilização da vinculação da COSIP, nos limites previstos no art. 76-B do ADCT da Constituição Federal. A Emenda Constitucional no 136/2025, passou a prever expressamente a desvinculação de Contribuições, amparando diretamente a Desvinculação das Receitas dos Municípios (DRM) sobre a COSIP; 4) a desvinculação de que trata o art. 76-B do ADCT pode ser operacionalizada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de norma de eficácia plena; 5) a base de cálculo para a incidência dos percentuais de desvinculação (Art. 76-B do ADCT) deve ser a Receita Bruta da COSIP/CIP, correspondente ao montante integral arrecadado junto aos contribuintes, e não o valor líquido repassado ao Município, em estrita observância ao princípio da integralidade (ou do orçamento bruto) da receita, nos termos do Art. 6º da Lei no 4.320/64. **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 1245/2023 e 6529/2024, suspensos de pauta nesta sessão, e 7/2024, suspenso de pauta na sessão de 08/04/2026; da relatoria do conselheiro Marcelo Tavares Silva, os processos nºs 1309/2021 e 3160/2024, suspensos de pauta na sessão de 08/04/2026; da relatoria do conselheiro Marcelo Tavares Silva, os processos nºs 1951/2020, 8163/2021, 1705/2022, 2677/2022, 3220/2022, 1301/2025 e 4378/2025, adiados nesta sessão; da relatoria do conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 1986/2022, suspenso de pauta na sessão de 08/04/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 4106/2015, 1965/2019, 3170/2019, 5494/2019, 3575/2020, 1258/2022, 5024/2022, 2399/2023, 2746/2023, 3335/2023, 3455/2023, 3626/2023, 3683/2023, 3708/2023, 4038/2023, 4801/2023, 1253/2024, 1313/2024, 2063/2024, 3106/2024, 3150/2024, 3889/2024, 3332/2025, 5716/2025, 5748/2025, 7390/2025 e 7975/2025, adiados nesta sessão, e o processo nº 5005/2022, suspenso de pauta na sessão de 11/03/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 2666/2025 e 2672/2025, suspensos de pauta nesta sessão, e o processo nº 1104/2024, com vista ao procurador-geral Douglas Paulo da Silva na sessão de 11/03/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 4024/2012, suspenso de pauta nesta sessão. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e vinte e seis minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.*

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-substituto

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de contas

Ata homologada na 19ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 22/07/2026.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº: 5477/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Marcileia Arruda Macedo Gonçalves

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Marcileia Arruda Macedo Gonçalves, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Gonçalves, falecido no exercício do Cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1513/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Marcileia Arruda Macedo Gonçalves, viúva do ex-servidor Raimundo Nonato Gonçalves, matrícula nº 250458-00, falecido em 23.04.2021, com 70 anos de idade, falecido no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referencia 11, do Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de estado da Fazenda, o benefício foi concedido através do Ato nº 0448/2021 e retificado pelo Ato nº 194/2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1014/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4802/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Antonio Francisco Gonçalves Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensões previdenciárias concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Francisco Gonçalves Abreu. Legalidade e registro dos atos.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1374/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Francisco Gonçalves Abreu, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria de Nazare Brito da Silva Abreu, Matrícula n.º 00282601-00, falecida em 21.10.2020, aposentada no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no valor de R\$ 4.906,76 (quatro mil, novecentos e seis reais e setenta e seis centavos), equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, conforme consta no Ato n.º 585/2025, de 18.09.2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 174, de 22.09.2025, que retificou o Ato n.º 222/2021 – IPREV, de 17.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 057, de 23.03.2021, ainda, tornou sem efeito o Ato n.º 0763/2021 – IPREV, de 20.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 160, de 24.08.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 862/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade das concessões das pensões previdenciárias de Antonio Francisco Gonçalves Abreu, conforme os Atos nº 585/2025 e nº 586/2025, ambos de 18.09.2025, publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 174, de 22.09.2025, para que seja determinado os seus registros nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4917/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Lindalva de Sousa Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lindalva de Sousa Almeida. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1375/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lindalva de Sousa Almeida, companheira e única beneficiária do ex-segurado Severino Gilberto de Melo, Matrícula n.º 00331659-00, falecido em 31.12.2018, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, no

valor de R\$ 1.720,41 (um mil, setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 14.01.2021, conforme consta no Ato n.º 0110/2021, de 09.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 030, de 12.02.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 639/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de pensão previdenciária de Lindalva de Sousa Almeida, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5484/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Aurea de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Aurea de Sousa Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1378/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Aurea de Sousa Silva, viúva e única beneficiária do ex-segurado João Elson Dias da Silva, Matrícula n.º 00266707-00, falecido em 02.02.2021, em exercício no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no valor de R\$ 2.867,36 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 02.02.2021, conforme consta no Ato n.º 709/2025, de 03/11/2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 206, de 06.11.2025, o qual retificou o Ato nº 0182/2021, de 11.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 055, de 19.03.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 653/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade, da pensão previdenciária de Aurea de Sousa Silva, conforme consta no Ato n.º 709/2025, de 03/11/2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 206, de 06.11.2025, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2981/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro-Presidente

Beneficiária: Marydalva Bastos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marydalva Bastos da Silva, matrícula nº 302640-00, (matrícula anterior: 547604) no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1455/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marydalva Bastos da Silva, matrícula nº 302640-00, (matrícula anterior: 547604) no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1650/2021, de 30 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, nº 077, do dia 26 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº: 1080/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2994/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira-Presidente

Beneficiária: Maria Luiza Silva Santiago

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Silva Santiago, matrícula nº 34645-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão E, lotada no Hospital da Mulher - vinculada à Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da

Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1456/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Silva Santiago, matrícula nº 34645-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão E, lotada no Hospital da Mulher - vinculada à Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2827, de 04 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XL, nº 45, do dia 09 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1094/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6403/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiário: José Hélio Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Hélio Silva Santos, companheiro e único beneficiário da ex-segurada Mariusa Ferreira Dutra, matrícula nº 00271875-00 e nº 00271875-01, falecida em 28.03.2021, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1485/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Hélio Silva Santos, companheiro e único beneficiário da ex-segurada Mariusa Ferreira Dutra, matrículas nº 00271875-00 e nº 00271875-01, falecida em 28.03.2021, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelos Atos nº 345/2021 e nº 346/2021, de 22 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 078, do dia 27 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1010/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2855/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama-IPMP

Responsável: Samya Madureira Orsano-Presidente

Beneficiária: Maria Teresa Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Teresa Alves, matrícula nº 30351-1, inscrito no CPF: 880.755.403-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1458/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria Teresa Alves, matrícula nº 30351-1, inscrita no CPF: 880.755.403-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 31/2021, de 17 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama, nº 0954, do dia 17 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama-IPMP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1355/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2687/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês-Presidente

Beneficiária: Paulo Ernesto Leite Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Paulo Ernesto Leite Silva, matrícula nº 311613-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Policiais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1461/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Paulo Ernesto Leite Silva, matrícula nº 311613-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Policiais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1388/2022, de 22 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 224, do dia 06 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1085/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2694/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria por invalidez

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano-Presidente

Beneficiária: Francidete de Oliveira de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por invalidez de Francidete de Oliveira de Almeida, matrícula nº 33299-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1478/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por invalidez de Francidete de Oliveira de Almeida, matrícula nº 33299-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 30/2021, de 17 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama, nº 0954, do dia 17 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1318/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2887/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês- Presidente do IPREV

Beneficiária: Suzana Maria Lima Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Suzana Maria Mendes Lima, matrícula nº 304410-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1464/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Suzana Maria Mendes Lima, matrícula nº 304410-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 773/2022, de 21 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 144, do dia 03 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1390/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1642/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Beneficiário(a): Maria Célia Rodrigues Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1083/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais, à Maria Célia Rodrigues Aguiar, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 21, de 13 de março de 2024, expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1600/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2899/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Beneficiário(a): Raimunda de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1067/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Raimunda de Oliveira Silva, matrícula nº 0236, no cargo de Professora, Classe II, Referência 10, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora de 27 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 6911/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10661/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Beneficiário(a): Maria da Conceição Veloso Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1068/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Maria da Conceição Veloso Costa, no cargo de Professora, 20h, Nível II, Classe A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 23, de 11 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 6453/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6888/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Werbet Henrique II Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1069/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria da Luz Costa Ferreira Cerqueira, viúva e única beneficiária do ex-segurado Luís Magno Cerqueira, matrícula nº 00325608-00, falecido em 12.05.2020, ocupava o cargo de Agente da Receita Estadual, outorgada pelo Ato nº 195, de 28 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2918/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 366/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras - IMPP

Beneficiário(a): José Henrique Alves da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1070/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a José Henrique Alves da Costa, viúvo da servidora aposentada Maria do Carmo Veloso da Costa, matrícula nº 335, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 13, de 18 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras - IMPP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 244/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 539/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): João Warley Lima Viana e Wyllane Kiara Lima Vian

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1071/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a João Warley Lima Viana e Wyllane Kiara Lima Vian, filhos menores do ex-segurado João de Deus Alves Viana, matrícula nº 00286394-00, falecido em 12.05.2020, no exercício do cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelos Atos nº 315 e 316, de 04 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 6489/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 567/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Neuza Ximenes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1079/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Neuza Ximenes de Oliveira, companheira e única beneficiária do ex-segurado Iranilson Ribeiro Ferreira, matrícula nº 277324-00, falecido em 18.05.2020, no exercício do cargo de Professor III, Especialidade Magistério IV, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, outorgada pelo Ato nº 169, de 07 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1204/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 591/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Cléia Maria Pereira de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1081/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Cléia Maria Pereira de Souza, viúva e única beneficiária do ex-segurado Pedro Alves de Souza, matrícula nº 00266093-00, falecido em 26.06.2020, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 169, de 07 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 8759/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1273/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA

Responsável: Helder Lopes Aragão

Beneficiário (a): Antonia de Lourdes Sanches Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Antonia de Lourdes Sanches Santana. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 1124/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba – MA à Antonia de Lourdes Sanches Santana, no Cargo de Professor 40h, Nível Médio, Classe III, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Decreto nº 95, de 24 de março de 2021, publicado por fixação no vestibulo da Prefeitura e no átrio da Câmara Municipal de Anajatuba - MA, em 24.03.2021, o qual revogou o Decreto n.º 10, de 24.01.2017, publicado por fixação no vestibulo da Prefeitura e no átrio da Câmara Municipal de Anajatuba -MA, de 24/01/2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 866/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Antonia de Lourdes Sanches Santana, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1814/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimunda Célia da Rosa Lins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1084/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Raimunda Célia da Rosa Lins, matrícula 263670-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3355, de 5 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 729/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2306/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Rosinete da Conceição Castro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1085/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosinete da Conceição Castro Costa, matrícula 127349-1, no cargo de Agente

Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 2770, de 04 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2245/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1470/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Firmina Barbosa Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Firmina Barbosa Soares. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1125/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria Firmina Barbosa Soares, Matrícula nº 0000113720, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato de 22/10/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 201, de 28.10.2020, o qual retificou o Ato n.º 2314/2016, de 22.08.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 162, de 30 de agosto de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 475/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Firmina Barbosa Soares, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1406/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Joana Duarte Viegas Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Joana Duarte Viegas Gomes, dependente legal do ex-servidor Antonio Carlos Miranda Gomes, ocupante do cargo de Técnico Municipal Nível Médio contabilidade. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1325/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Joana Duarte Viegas Gomes, dependente legal do ex-servidor Antonio Carlos Miranda Gomes, falecido em 19.07.2020, ocupante do cargo de Técnico Municipal Nível Médio, matrícula nº 65710-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1239/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1426/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Mariangela Melonio Campos Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Mariangela Melonio Campos Gonçalves, dependente legal do ex-servidor Marcony Castro Gonçalves, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1326/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Mariangela Melonio Campos Gonçalves, dependente legal do ex-servidor Marcony Castro Gonçalves, falecida em 02.11.2020, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 95245-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 977/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas,

decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1437/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Marinalva Franca Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Marinalva Franca Pinheiro, dependente legal do ex-servidor Antônio Carlos Campos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1327/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Marinalva Franca Pinheiro, dependente legal do ex-servidor Antonio Carlos Campos Santos, falecido em 06.05.2020, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 75660-1, do Quadro de pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques - HMDM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1238/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1440/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): José Manoel Gouveia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a José Manoel Gouveia, dependente legal da ex-servidora Maria de Jesus Neres da Silva, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1328/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a José Manoel Gouveia, dependente legal da ex-servidora Maria de Jesus Neres da Silva, falecida em 22.01.2020, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 122583-1, do Quadro de pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 961/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1259/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Jouse Costa Pereira e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Jouse Costa Pereira, Renan Pereira dos Santos, Ramon Pereira dos Santos e Rarissa Maria Pereira dos Santos, dependentes legal do ex-servidor Railton Matos dos Santos, ocupante do cargo de Professor. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1502/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Jouse Costa Pereira, Renan Pereira dos Santos, Ramon Pereira dos Santos e Rarissa Maria Pereira dos Santos, dependente legal do ex-servidor Railton Matos dos Santos, falecido em 25.04.2020, ocupante do cargo de Professor Nível Superior 4, matrícula nº 162271-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1090/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador

de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1324/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Bernardina Figueredo Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária concedida a Bernardina Figueredo Rocha, viúva do ex-servidor Luiz da Silva Rocha, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1504/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Bernardina Figueredo Rocha, viúva do ex-servidor Luiz da Silva Rocha, falecido em 09.07.2018, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 335992-1, do Quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM., os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1043/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2666/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Raimunda Marques Sutero

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão, concedida a Raimunda Marques Sutero, dependente legal da ex-servidora Clene Maria Marques Sutero. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1330/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, concedida a Raimunda Marques Sutero,

dependente legal da ex-servidora Clene Maria Marques Suter, falecida em 08.05.2020, com 53 anos, no exercíciado cargo de Professora Nível Superior 4, matrícula nº 112802-2, outorgada pelo Ato n.º 2886, de 22 de junho de 2020, retificado pela Portaria nº 52 de 05 de fevereiro de 2026, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 878/2026/PROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2661/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Raimunda Silvana Aragão Sanches

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Raimunda Silvana Aragão Sanches, dependente legal do ex-servidor Francisco Muniz Martins Filho, ocupante do cargo de Técnico Municipal de Nível Superior Engenharia Civil. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1329/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Raimunda Silvana Aragão Sanches, dependente legal do ex-servidor Francisco Muniz Martins Filho, falecido em 17.05.2020, ocupante do cargo de Técnico Municipal de Nível Superior Engenharia Civil, matrícula nº 22874-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1237/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1263/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Elodi Oliveira Raposo Pestana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Elodi Oliveira Raposo Pestana, dependente legal do ex-servidor Adolfo Pestana, Aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Braçais. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1503/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Elodi Oliveira Raposo Pestana, dependente legal do ex-servidor Adolfo Pestana, Aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Braçais, falecido em 12.05.2020, matrícula nº 330246-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1088/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1347/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Cleudilene Almeida Santos da Silva e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Cleudilene Almeida Santos da Silva, Daniel Santos da Silva, Debora Cristina Santos da Silva e Danilo Santos da Silva, dependentes legal do ex-servidor Pedro Ferreira da Silva Neto, ocupante do cargo de Guarda Municipal Salva Vidas. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1505/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Cleudilene Almeida Santos da Silva, Daniel Santos da Silva, Debora Cristina Santos da Silva e Danilo Santos da Silva, dependentes legal do ex-servidor Pedro Ferreira da Silva Neto, ocupante do cargo de Guarda Municipal Salva Vidas I, falecido em 13.07.2020, matrícula nº 129930-1, do Quadro de pessoal da Guarda Municipal de São Luís, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1434/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3971/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA

Beneficiário(a): Cláudia Helena Milhomem da Silva e Jamile Félix Milhomem da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Cláudia Helena Milhomem da Silva e Jamile Félix Milhomem da Silva, dependentes legal do ex-servidor Joaquim Félix da Silva. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1332/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão sem paridade, concedida a Cláudia Helena Milhomem da Silva e Jamile Félix Milhomem da Silva, dependentes legal do ex-servidor Joaquim Felix da Silva, matrícula nº 200-1, falecido em 28.02.2021 com 77 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 046/21 que foi retificada pela Portaria nº 184/25, aposentado no cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação Tributária, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 887/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 7870/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Marta Bacarias Matos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Retificação, por decisão judicial emanada pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, no processo nº 0829587-80.2020.8.10.0001 da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Marta Bacarias Matos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1333/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da a retificação da Aposentadoria Voluntária, em cumprimento a Decisão Judicial emanada pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, a servidora Marta Bacarias Matos, foi aposentada com proventos integrais mensais e com paridade. O registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria ocorreu por Registro Tácito, mediante a Decisão CS-TCE nº 242/2025, (Proc. Nº 7144/2024-TCE/MA). Todavia, em cumprimento à referida decisão judicial, o responsável pelo IPREV retificou o ato original de aposentadoria, encaminhando o ato retificado para apreciação e registro nesse Tribunal de Contas.

A decisão judicial determinou a retificação do Ato nº 872/2019, de 28 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial nº 055, de 22 de março de 2019, para que passe a constar o cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, Referência 007,

Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1027/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1356/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Flor de Liz Meneses da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Flor de Liz Meneses da Silva, dependente legal do ex-servidor Antonio Carlos Trancoso da Silva, ocupante do cargo de Técnico Municipal Nível Médio. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1506/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Flor de Liz Meneses da Silva, dependente legal do ex-servidor Antonio Carlos Trancoso da Silva, falecido em 17.05.2020, ocupante do cargo de Técnico Municipal de Nível Médio (área radiologia), matrícula nº 21833-1, do Quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de

do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1360/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3847/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiário(a): Maria Jose Lima Bastos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Maria José Lima Bastos, dependente legal do ex-servidor José Francisco Conceição da Silva. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1331/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão sem paridade, concedida a Maria José Lima Bastos, dependente legal do ex-servidor José Francisco Conceição da Silva, matrícula nº 1902-1, falecido em 10.05.2020 com 61 anos de idade à época da publicação do Ato nº 3028/20 e posteriormente retificada pela Portaria nº 147/26, ocupante do cargo de Técnico Legislativo de Administração da Câmara Municipal de São Luís, Referência CMSL, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 885/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3979/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA

Beneficiário(a): Valmir da Conceição Mendes e Murilo do Nascimento Mendes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Valmir da Conceição Mendes e Murilo do Nascimento Mendes, dependentes legais da ex-servidora Maria Natividade do Nascimento Mendes. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1509/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Valmir da Conceição Mendes e Murilo do Nascimento Mendes, dependentes legais da ex-servidora Maria Natividade do Nascimento Mendes, falecida em 17.03.2021 com 51 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 048/21 que foi retificada pelas Portarias nº 252/25 e 253/25, ocupante dos cargos de Professora, sob as matrículas nº 2514-1 e 3460-1, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1174/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3972/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA

Beneficiário(a): Eliada Vieira Mendes, Ezequiel Mendes Vieira e Rhyhan Mendes Vieira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Eliada Vieira Mendes, Ezequiel Mendes Vieira e Rhyhan Mendes Vieira, dependentes legal do ex-servidor Ezequias Silva Vieira. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1507/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Eliada Vieira Mendes, Ezequiel Mendes Vieira e Rhyhan Mendes Vieira, dependentes legal do ex-servidor Ezequias Silva Vieira, matrícula nº 2196-1, falecido em 17.03.2021 com 52 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 55/21 que foi retificada pela Portaria nº 250/25, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Escolares, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1278/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste

Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4673/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar

Beneficiário(a): Raimunda Nonata Duarte Vaz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Raimunda Nonata Duarte Vaz, dependente legal do ex-servidor Jucenildo Campos Vaz. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1510/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por morte, concedida a Raimunda Nonata Duarte Vaz, dependente legal do ex-servidor Jucenildo Campos Vaz, falecido em 18.03.2021 com 47 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 21/2021, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 67008274-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1039/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2017/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria José Mendonça Privado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Jose Mendonça Privado, no cargo de

Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1334/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Mendonça Privado, matrícula nº 00291664-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 921/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5301/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Julio Miguel Castro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Tenente QOPM Julio Miguel Castro do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1511/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do 2º Tenente QOPM Julio Miguel Castro, com proventos integrais calculados sobre o seu próprio subsídio, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1937/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1251/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2019/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Beneficiário(a): Maria Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais de Maria Sousa Silva, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1335/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de Maria Sousa Silva, com 59 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 10/2020, posteriormente retificada pela portaria nº 08/26, no cargo de Professora, Classe IV, Referência XXIV, matrícula nº 0960, da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 924/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5309/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA

Beneficiário(a): Marcus Vinícius Gomes do Nascimento e Pablo Henrique Nascimento de Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Marcus Vinícius Gomes do Nascimento e Pablo Henrique Nascimento de Sousa, dependentes legal da ex-servidora Elizani Gomes do Nascimento. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1512/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Marcus Vinícius Gomes do Nascimento e Pablo Henrique Nascimento de Sousa, dependentes legal da ex-servidora Elizani Gomes do Nascimento, matrícula nº 5303-2, falecida em 17.04.2021 com 41 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 073/21 que foi retificada pela Portaria nº 198/25, ocupante do cargo de Técnica de enfermagem, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1365/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2021/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Nizete Alves morim Cantanhede

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Nizete Alves Amorim Cantanhede, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1336/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Nizete Alves Amorim Cantanhede, com 58 anos de idade à época da publicação do ato nº 1722/2021, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 263482-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 925/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5713/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA

Beneficiário(a): Elizabeth da Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Elizabeth da Silva e Sousa, dependente legal do ex-servidor José Pereira de Sousa. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1514/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Elizabeth da Silva e Sousa, dependente legal do ex-servidor José Pereira de Sousa, falecido em 05.06.2021 com 72 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 098/21 que foi retificada pela Portaria nº 194/25, aposentado no cargo de Agente de Portaria A-2, matrícula nº 427-1, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1136/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5714/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA

Beneficiário(a): Maria Braselina de Brito

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Maria Braselina de Brito, dependente legal da ex-servidora Raimunda Marques de Sousa. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1515/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Braselina de Brito, dependente legal da ex-servidora Raimunda Marques de Sousa, falecida em 08.12.2020 com 68 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 097/21 que foi retificada pela Portaria nº 251/25, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 255-1, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1170/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6280/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimundo Nicolau Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Raimundo Nicolau Costa, viúvo da ex-segurada Maria de Lourdes Silva Costa. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1516/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo Nicolau Costa, viúvo da ex-servidora Maria de Lourdes Silva Costa, matrícula nº 00304999-00, falecida em 19.06.2021 com 78 anos de idade, a pensão foi concedida através do ato nº 0615/21, retificado pelo Ato nº 891/25, publicado no Diário Oficial de 06.01.2026, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1169/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6407/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Josélia Brito de Lima

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Josélia Brito de Lima, companheira do ex-segurado José de Ribamar Melo Ribeiro. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1517/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Josélia Brito de Lima, viúva do ex-servidor José de Ribamar Melo Ribeiro, matrícula nº 00272855-01, falecido em 21.03.2021 com 70 anos de idade, ativo no cargo de Professor II, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1037/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 803/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Ferreira de Jesus

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Ato de pensão por morte, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0801811-24.2021.8.10.0049 - Mandado de Segurança, em trâmite na Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar/MA, em sede de Antecipação de Tutela, pensão previdenciária, sem paridade, a Maria de Lourdes Ferreira de Jesus, companheira e única beneficiária do ex-segurado Waldemir dos Santos Serra. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1518/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, em cumprimento 0801811-24.2021.8.10.0049 - Mandado de Segurança, em trâmite na Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar/MA, em sede de Antecipação de Tutela, pensão previdenciária, sem paridade, a Maria de Lourdes Ferreira de Jesus, companheira e única beneficiária do ex-segurado Waldemir dos Santos Serra, matrícula nº 345662-00, falecido em 09.04.2021, aposentado no Cargo de Auxiliar Técnico, Especialidade Gráfico, Classe Especial, Referencia 11, do Grupo Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1038/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7215/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Bernardete Santos de Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Bernardete Santos de Lima, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1519/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Bernardete Santos de Lima, com 62 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1496/19, retificado pelo Ato nº 3016/25, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 273999-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1140/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2561/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria Regina Pacheco Diniz Borges

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Maria Regina Pacheco Diniz Borges, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal Educação/SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1520/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição de Maria Regina Pacheco Diniz Borges, com 62 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 245/22, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, matrícula nº 66129-1, Lotada na Secretaria Municipal da Educação/SEMED, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1089/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o

art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2611/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria Ioneide Soares Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Ioneide Soares Rodrigues, no cargo de agente administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda/SEMFAZ. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1521/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Ioneide Soares Rodrigues, matrícula nº 109153-1, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda/SEMFAZ, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 957/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2821/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimunda Assunção dos Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com

paridade de Raimunda Assunção dos Santos, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1525/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Assunção dos Santos, com 71 anos de idade à época da publicação do Atonº 1515/2022, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 274491-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1344/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2842/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria da Graça Franco de Freitas

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Maria da Graça Franco de Freitas, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal Saúde/SEMUS. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1526/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição de Maria da Graça Franco de Freitas, com 64 anos de idade à época da publicação do ato nº 434/21, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior, área: Odontologia, Classe I, Nível IX, Padrão J, matrícula nº 55673-1, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1351/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2892/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): José Brígido da Silva Lages

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de José Brígido da Silva Lages, no cargo de Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de São Luís, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1527/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de José Brígido da Silva Lages, com 70 anos de idade à época da publicação do ato nº 1536/22, no cargo de Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de São Luís, matrícula nº 44768, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1042/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2899/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria da Glória Passos Leão Gastar

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria da Glória Passos Leão Gaspar, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1528/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Glória Passos Leão Gaspar, com 66 anos de idade à época da publicação do Ato nº 10/23, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 260399-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em

sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1045/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2025/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Paço do Lumiar

Beneficiário(a): Deusimar Cantanhede Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais de Deusimar Cantanhede Silva, no cargo de Técnico em Enfermagem, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1337/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária com proventos integrais, de Deusimar Cantanhede Silva, com 63 anos de idade à época da publicação do Decreto nº 3.203/2018, no cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº 100463-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 928/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2046/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Regineide Vieira Feitoza Rocha

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Regineide Vieira Feitoza Rocha, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1338/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Regineide Vieira Feitoza Rocha, com 53 anos de idade à época da publicação do ato nº 1913/2021, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 274220, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 941/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2906/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Soraya dos Santos Campos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais de Soraya dos Santos Campos, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município-PGM. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1529/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais, de Soraya dos Santos Campos, com 55 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 322/22, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão I, matrícula nº 169186-1, Lotada na Procuradoria Geral do Município - PGM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1047/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2050/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Luiza Helena Guara Ewerton

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Luiza Helena Guara Ewerton, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1339/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luiza Helena Guara Ewerton, com 59 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1680/21, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referencia 11, Especialidade Agente de Administração, matrícula nº 256571-00, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 942/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2913/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Gilmar de Melo Furtado

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Gilmar de Melo Furtado, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1530/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, de Gilmar de Melo Furtado, com 63 anos de idade à época da publicação do Ato nº 56/2023, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 264790-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1053/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2054/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Neuracy Vitorino da Silva Nunes Souza

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Neuracy Vitorino da Silva Nunes Souza, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1340/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Neuracy Vitorino da Silva Nunes Souza, com 54 anos de idade à época da publicação do ato nº 1859/2021, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 277835-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 950/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2920/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Silvana Praseres dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Silvana Praseres dos Santos, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação/SEMURH. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1531/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição de Silvana Praseres dos Santos, com 56 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 390/21, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão I, matrícula nº 100654-1, Lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação/SEMURH, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1058/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2058/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Delzuite Dantas Brito Vaz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Delzuite Dantas Brito Vaz, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1341/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Delzuite Dantas Brito Vaz, com 73 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2360/2021 no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 288556-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 963/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste

Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2927/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Carlos Costa Freitas

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de José Carlos Costa Freitas, no cargo de Assistente Técnico, do quadro de pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1532/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Carlos Costa Freitas, com 66 anos de idade à época da publicação do ato nº 557/23, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 4484-00, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1061/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2498/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francilene do Nascimento Garces

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francilene do Nascimento Garces, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1348/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francilene do Nascimento Garces, matrícula nº 274925-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 873/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3001/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM

Beneficiário(a): Marcelina de Jesus Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais de Marcelina de Jesus Santos, no cargo de Professora, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1536/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais de Marcelina de Jesus Santos, com 64 anos de idade à época da publicação do Decreto nº 014/2019, no cargo de Professora, matrícula nº 3339-1, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1096/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2060/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Isidório de Jesus Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Isidório de Jesus Santos, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1344/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Isidório de Jesus Santos, com 71 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1264/2018 no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 0000981811, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 964/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2934/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Luiza de Sousa Mota

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Luiza de Sousa Mota, no cargo de Assistente Técnico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1533/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Luiza de Sousa Mota, com 64 anos de idade à época da publicação do Ato nº 533/22, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 313863-00, Especialidade Assistente de administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de

06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1387/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2941/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Orlando Carlos da Costa Nunes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Orlando Carlos da Costa Nunes, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1534/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Orlando Carlos da Costa Nunes, com 80 anos de idade à época da publicação do ato nº 1105/2022, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 249910-00, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 692/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2118/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Cicera de Moraes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Cicera de Moraes, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1345/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Cicera de Moraes, com 59 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1489/2022, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 270978-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 983/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2158/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antonio Joaquim de Sousa Neto

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais mensais de Antonio Joaquim de Sousa Neto, no cargo de Assistente Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1347/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, de Antonio Joaquim de Sousa Neto, com 77 anos de idade à época da publicação do Ato nº 146/2022, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, matrícula nº 281535-00, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1021/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2146/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Vitoria Costa Silva Pinto

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Vitoria Costa Silva Pinto, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1346/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Vitoria Costa Silva Pinto, com 62 anos de idade à época da publicação do Ato nº 24/2023, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 264528-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1219/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2955/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Telma Maria da Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Telma Maria da Silva Rocha, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1535/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Telma Maria da Silva Rocha, com 66 anos de idade à época da publicação do Ato nº 537/2023, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 260916-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1396/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2582/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Robson Rui Lopes Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Robson Rui Lopes Silva, no cargo de Delegado de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1349/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Robson Rui Lopes Silva, com 62 anos de idade à época da publicação do ato nº 2107/2021, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 310618-00, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1288/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5652/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha -IPC

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes- Presidente

Beneficiária: Isadora Oliveira da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Isadora Oliveira da Conceição, filha da Sra. Rose Samara Oliveira da Conceição, Auxiliar Administrativo, Classe B, referência I, matrícula nº 9247, falecida em 12/11/2019. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1486/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Isadora Oliveira da Conceição, filha da Sra. Rose Samara Oliveira da Conceição, Auxiliar Administrativo, Classe B, referência I, matrícula nº 9247, falecida em 12/11/2019, outorgada pela Portaria de Retificação nº 30/2025, de 30 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Chapadinha, Vol V, Nº 3703/2025, do dia 03 de novembro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha-IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 979/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3008/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Beneficiário(a): Ana Zilda Farias Rodrigues

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais de Ana Zilda Farias Rodrigues, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1537/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, de Ana Zilda Farias Rodrigues, com 58 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 018/22, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula nº 472-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de

decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1100/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2783/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Samia Raquel Lima de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1448/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Samia Raquel Lima de Lima, matrícula nº 278176-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 815, de 29 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1087/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2597/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Miguel Rodrigues Fernandes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Miguel Rodrigues Fernandes, no cargo de Especialista em Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1350/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Miguel Rodrigues Fernandes, com 76 anos de idade à época da publicação do Ato n.º 2071/2021, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, matrícula n.º 363785-01, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 908/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3144/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Analice Teixeira Braga

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Analice Teixeira Braga, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1538/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Analice Teixeira Braga, com 54 anos de idade à época da publicação do Ato n.º 3170/2022, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula n.º 292284-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1460/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2082/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de São Pedro dos Crentes – IPRESPEC

Responsável: Maria da Paz Arruda Jorge (Diretora) e Tassyo Alexandre de Sousa Nascimento (Diretor Administrativo e Financeiro)

Beneficiário (a): Marly de Souza Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por incapacidade permanente concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de São Pedro dos Crentes – IPRESPEC à Marly de Souza Santos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1370/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de São Pedro dos Crentes – IPRESPEC à Marly de Souza Santos, Matrícula n.º 921, portadora do RGn.º 063404812017-3 SSP/MA, inscrita no CPF n.º 283.099.523-68, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação, conforme consta na Portaria n.º 003/2021, de 19.02.2021, publicada no Diário Oficial do Município de São Pedro dos Crentes – MA nº 40, de 22 de fevereiro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 764/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Cotas, do ato de aposentadoria de Marly de Souza Santos, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2293/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo Jonilson Maia

Beneficiário (a): Lindalva Garreto Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma à Lindalva Garreto Vasconcelos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1371/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez, com

proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma à Lindalva Garreto Vasconcelos, no Cargo de Professora Nível "I", do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria n.º 17, de 01.10.2020, publicada no Edital do Município n.º 14/2020, de 01 de outubro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votado Relator, acolhendo o Parecer nº 897/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Lindalva Garreto Vasconcelos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, e, após o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2610/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Maria Jose Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM à Maria Jose Santos Sousa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1372/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM à Maria Jose Santos Sousa, Matrícula n.º 42721-1, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão J, do Quadro de Pessoal Municipal de Saúde – SEMUS, conforme consta na Portaria nº 190, de 26 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 042 de 02.03.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1311/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Jose Santos Sousa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, e, após o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2657/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Rodrigo Torres Braga e Emanuel Ribeiro Torres Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Rodrigo Torres Braga e Emanuel Ribeiro Torres Braga. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1373/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM ao Sr. Rodrigo Torres Braga (rateio de 50% = R\$1.563,35) e Emanuel Ribeiro Torres Braga (rateio de 50% = R\$ 1.563,35), dependentes legais da servidora a Sra. Ana Márcia Pinheiro Ribeiro, ocupante do cargo de Professor Nível Superior 4, PNS-A, Matrícula n.º 224938-3, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, dia 25 de abril de 2020, conforme consta na Portaria n.º 277/2025, de 05.09.2025, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís n.º 218, de 05.09.2025, que retificou o Ato de Concessão nº 2877, de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Município – DOM, em 28 de maio de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 997/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Rodrigo Torres Braga e Emanuel Ribeiro Torres Braga, conforme consta na Portaria n.º 277/2025, de 05.09.2025, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís n.º 218, de 05.09.2025, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2686/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Benilza Carvalho Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Benilza Carvalho Santos, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1351/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benilza Carvalho Santos, com 51 anos de idade à época da publicação do ato nº 35/2023, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 264604-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em

sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 935/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3022/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro-Presidente

Beneficiária: Maria José de Brito Anceles Neta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José de Brito Anceles Neta, matrícula nº 00265663-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1454/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria José de Brito Anceles Neta, matrícula nº 00265663-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1714/2021, de 31 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, nº 084, do dia 05 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1103/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2792/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Orcindo Costa Gonçalves Filho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais de Orcindo Costa Gonçalves Filho, no cargo de Investigador de Polícia do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1352/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Orcindo Costa Gonçalves Filho, com 58 anos de idade à época da publicação do ato nº 817/22, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 311718-00, do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 983/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4990/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Luiz Carlos Corrêa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luiz Carlos Corrêa Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1376/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Luiz Carlos Corrêa Santos, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Sônia Maria Boueres Santos, Matrícula n.º 00310212-00, falecida em 03.03.2021, no exercício do Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança, no valor de R\$ 7.074,94 (sete mil e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), produzindo seus efeitos financeiros a partir de 03.03.2021, conforme Ato n.º 0275/2021, de 07.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 068, de 12.04.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 663/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Luiz Carlos Corrêa Santos, para que seja determinado o seu

registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5251/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): João Batista Silva Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) João Batista Silva Pires. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1377/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, na mesma graduação, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) João Batista Silva Pires, Matrícula n.º 412229-00, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 3001/2026, de 16.01.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 011, de 19.01.2026, o qual retificou o Ato originário n.º 1882/2021, de 26.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 113, de 17.06.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1065/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) João Batista Silva Pires, conforme consta no Ato nº 3001/2026, de 16.01.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 011, de 19.01.2026, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2799/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Joaquim Alves de Brito

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade de Joaquim Alves de Brito, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1353/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joaquim Alves de Brito, com 73 anos de idade à época da publicação do Ato n.º 825/2022, no cargo de Auxiliar de serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula n.º 275991-00, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 985/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5863/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Elias Raimundo Pinto de Paula Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 2º Tenente QOAPM Elias Raimundo Pinto de Paula Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1379/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, na mesma graduação, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 2º Tenente QOAPM Elias Raimundo Pinto de Paula Filho, Matrícula n.º 411404-00, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato n.º 3032/2026, de 23.02.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 035, de 25.02.2026, que retificou o Ato n.º 1988/2021, de 30.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 127, de 08.07.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 853/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada do 2º Tenente QOAPM Elias Raimundo Pinto de Paula Filho, conforme consta no Ato n.º 3032/2026, de 23.02.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 035, de 25.02.2026, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2748/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas

Beneficiário(a): Marinalva Alves Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marinalva Alves Feitosa, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1354/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Marinalva Alves Feitosa, matrícula nº 3271, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 958/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3176/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes-Presidente

Beneficiário: Pedro Leone de Jesus Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Pedro Leone de Jesus Amorim, servidor ativo, matrícula 10316-1, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, no cargo de Vigia. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE

nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1457/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Pedro Leone de Jesus Amorim, servidor ativo, matrícula 10316-1, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, no cargo de Vigia, outorgada pela Portaria nº 007/2021, de 07 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de Coelho Neto, Edição nº 508/2021, do dia 10 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1119/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3227/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede-IAPMC

Responsável: Antônio Emetério Batista – Presidente do IAPMC

Beneficiária: Maria Tereza da Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Tereza da Silva Ferreira, matrícula nº 120877-2, no cargo de serviços gerais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1484/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Tereza da Silva Ferreira, matrícula nº 120877-2, no cargo de serviços gerais, outorgada pela Portaria nº 16/2026-IAPMC, de 15 de maio de 2026, publicado no Diário Oficial do Município de Cantanhede, Poder Executivo, nº 150526/2026, do dia 15 de maio de 2026, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede-IAPMC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1161/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3141/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção-IPSPM

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala -Prefeita

Beneficiária: Maria Joana Furtado Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Joana Furtado Vieira, Professora, matrícula nº 3410-4. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1483/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Joana Furtado Vieira, Professora, matrícula nº 3410-4, outorgada pelo Decreto nº 27/2021, de 14 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XLV, nº 139, do dia 26 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1459/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2165/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Lucilia Chaves Baluz

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais de Lucilia Chaves Baluz, lotado na Secretaria Municipal de Governo/SEMGOV. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1355/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de Lucilia Chaves Baluz, com 58 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 379/2021, no cargo de Agente de Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, matrícula nº 132620-1, Lotada na Secretaria Municipal de Governo/SEMGOV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1225/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3003/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha- IPC

Responsável: Gustavo Lira da Silva Neto – Presidente do IPC

Beneficiária: Maria Célia Lima Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Célia Lima Almeida, matrícula nº 1036, no cargo de Inspetor de Alunos, Nível B, Referência 08, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1482/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Célia Lima Almeida, matrícula nº 1036, no cargo de Inspetor de Alunos, Nível B, Referência 08, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 20/2019-IPC, de 30 de setembro de 2019, publicado no Mural do IPC, conforme art. 85, item I da Lei Orgânica do Município em 07/10/2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha- IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1448/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2481/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria Creusa de Araujo Lopes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais de Maria Creusa de Araujo Lopes, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio, Contabilidade, lotado na Escola Comunitária Santo Antônio vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1356/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de Maria Creusa de Araujo Lopes, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio, Contabilidade, lotado na Escola Comunitária Santo Antônio vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1271/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3234/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon- IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo- Presidente do IPMT

Beneficiária: Ana Lustosa de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lustosa de Melo, ocupante do cargo de Zelador-7, matrícula nº 4911-1 do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1481/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lustosa de Melo, ocupante do cargo de Zelador-7, matrícula nº 4911-1 do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 061/IPMT/2020, de 01 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de Timon, Poder Executivo, Ano VII, do dia 10 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1490/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2488/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): José Benedito Nascimento Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais de José Benedito Nascimento Silva, no cargo de Vigia, lotado na Coordenação de Administração Interna -CAI da Secretaria Municipal de Articulação e Desenvolvimento Metropolitano/SADEM Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1357/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de José Benedito Nascimento Silva, com 62 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 489/2021, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão J, matrícula nº 85495-1 lotado na Coordenação de Administração Interna -CAI da Secretaria Municipal de Articulação e Desenvolvimento Metropolitano/SADEM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, queacolheu o Parecer n.º 1273/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2680/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiário: Paulo Moreira Pinto Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por invalidez a Paulo Moreira Pinto Junior, matrícula nº 312298-01, no Cargo de Delegado de Polícia, 1º Classe, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1460/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria por invalidez a Paulo Moreira Pinto Junior, matrícula nº 312298-01, no Cargo de Delegado de Polícia, 1º Classe, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 39/2023, de 17 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 026, do dia 06 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1123/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2950/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo- Presidente do IPMT

Beneficiária: Ana Cláudia dos Santos Rocha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Cláudia dos Santos Rocha Silva, ocupante do cargo de Professor Classe E-6, matrícula nº 5845-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1479/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Cláudia dos Santos Rocha Silva, ocupante do cargo de Professor Classe E-6, matrícula nº 5845-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 067/IPMT/2020, de 01 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Timon, Poder Executivo, Ano VII, Edição nº 2.005, do dia 10 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1048/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3151/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo- Presidente

Beneficiária: Marcolina dos Santos Miranda Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marcolina dos Santos Miranda Sousa, ocupante do cargo de Professor Classe E-6, matrícula nº 4415-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1480/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marcolina dos Santos Miranda Sousa, ocupante do cargo de Professor Classe E-6, matrícula nº 4415-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 139/IPMT/2021, de 03 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial de Timon, Poder Executivo, Ano VIII, Edição nº 2.247, do dia 12 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1463/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2568/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria Luisa Cabral da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Luisa Cabral da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1358/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Luisa Cabral da Silva, com 55 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 106/22, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, matrícula nº

113028-1, Lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1284/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2929/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente do IPAM

Beneficiária: Rosemary Melo Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosemary Melo Braga, matrícula nº 79549-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1477/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosemary Melo Braga, matrícula nº 79549-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, outorgada pela Portaria nº 192, de 16 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano XLII, nº 55, do dia 23 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1063/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2575/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Antonio Cutrim Castro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais de Antonio Cutrim Castro, lotado na Secretaria Municipal de Administração-SEMAD. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1359/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de Antonio Cutrim Castro, com 58 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 790/2021, no cargo de Agente de Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, matrícula nº 83942-1, Lotada na Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 919/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3220/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente do IPAM

Beneficiária: Jullyet Fonseca Coelho Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jullyet Fonseca Coelho Pinheiro, matrícula nº 2272-1, Assessor em Assuntos Legislativos, Quadro Especial, Classe A, lotada na Câmara Municipal de São Luís/CMSL. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1476/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jullyet Fonseca Coelho Pinheiro, matrícula nº 2272-1, Assessor em Assuntos Legislativos, Quadro Especial, Classe A, lotada na Câmara Municipal de São Luís/CMSL, outorgada pela Portaria nº 642, de 26 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, nº 142, do dia 29 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1485/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os

Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2590/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria Melo de Almeida

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais de Maria Melo de Almeida, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1360/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de Maria Melo de Almeida, com 66 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 624/2022, no cargo de Agente de Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão J, matrícula nº 195677-1, Lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 914/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2922/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente do IPAM

Beneficiária: Rosenilde Soares Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosenilde Soares Vieira, matrícula nº 101038-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na U. E. B. Professor Nascimento de Moraes - vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1475/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosenilde Soares Vieira, matrícula nº 101038-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na U. E. B. Professor Nascimento de Moraes - vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pela Portaria nº 415, de 10 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, nº 90, do dia 13 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1059/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2604/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Domingas Cunha Barbosa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais de Domingas Cunha Barbosa, no cargo de Agente Administrativo, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1361/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de Domingas Cunha Barbosa, com 60 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 140/2022, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, matrícula nº 115256-1, Lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 904/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2849/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Mary Costa Amarante

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais de Mary Costa Amarante, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1362/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de Mary Costa Amarante, com 72 anos de idade à época da publicação do ato nº 423/2021, no cargo de Professora, PNS-I, matrícula nº 24056-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3111/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2856/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Beneficiário(a): Maria de Jesus Oliveira Teles

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Oliveira Teles, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1363/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Oliveira Teles, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 997/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal

Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2798/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Antonia Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia Silva Ferreira, matrícula nº 276387-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1462/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia Silva Ferreira, matrícula nº 276387-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 776/2022, de 25 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 144, do dia 03 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1336/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2813/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiária: Ariadna Chaves Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ariadna Chaves Santos, matrícula nº 290996-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1463/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ariadna Chaves Santos, matrícula nº 290996-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz), outorgada pelo Ato nº 955/2022, de 22 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 162, do dia 29 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1341/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2605/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês- Presidente do IPREV

Beneficiário: José Augusto da Rocha Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Augusto da Rocha Pereira, matrícula nº 1367-00, no cargo de Vistoriador, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1459/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Augusto da Rocha Pereira, matrícula nº 1367-00, no cargo de Vistoriador, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 1447/2022, de 06 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 235, do dia 22 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1127/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os

Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3607/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria das Graças Marques Ramalho Andrade (CPF nº 067.223.423-87)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, à Maria das Graças Marques Ramalho Andrade, matrícula nº 288024-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, vinculada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1626/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, à Maria das Graças Marques Ramalho Andrade, matrícula nº 288024-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 231, de 16 de dezembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1683/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3493/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Walmir Nonato Fernandes Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Walmir Nonato Fernandes Nunes, matrícula 313430-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1622/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Walmir Nonato Fernandes Nunes, matrícula 313430-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 087, de 11 de maio de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1263/2026/ GPROC3/PHAR , decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1290/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Beneficiário(a): Pedro Vinícius Pereira da Cunha (CPF: 082.435.103-70)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade a Pedro Vinicius Pereira da Cunha, neto da ex-segurada, Dionea Muniz da Cunha, matrícula n.º 343541-00, falecida em 09.12.2019, aposentada no cargo de Professor I, Classe "C", Referência 06, do Grupo Educação, do Subgrupo Magistério da Educação Básica, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0808333-17.2021.8.10.0001, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública de São Luís, em sede de Antecipação de Tutela. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1602/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária sem paridade a Pedro Vinicius Pereira da Cunha, neto da ex-segurada, Dionea Muniz da Cunha, matrícula n.º 343541-00, falecida em 09.12.2019, aposentada no cargo de Professor I, Classe "C", Referência 06, do Grupo Educação, do Subgrupo Magistério da Educação Básica, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0808333-17.2021.8.10.0001, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública de

São Luís, em sede de Antecipação de Tutela, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 068, de 12 de abril de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu Parecer nº 1307/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4369/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Lindomar Zolandia de Carvalho Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, concedida em favor de Lindomar Zolandia de Carvalho Lopes. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1672/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, em favor de Lindomar Zolandia de Carvalho Lopes, matrícula nº 293606-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 145/2023, datado de 2 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1642/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4301/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Maria da Conceição de Oliveira Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria da Conceição de Oliveira Castro, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1670/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria da Conceição de Oliveira Castro, matrícula nº 147040-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pela Portaria nº 907, em 04 de novembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1593/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4240/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Maria Aparecida de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Aparecida de Carvalho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1669/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Maria Aparecida de Carvalho, matrícula nº 23981, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia - MA, outorgada pela Portaria nº 149, em 25 de outubro de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1531/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4190/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

Responsável: Guilberth Marinho Garças

Beneficiária (o): Iramy Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Iramy Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1667/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria com proventos proporcionais mensais, concedida a Iramy Silva, matrícula nº 277480-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pela Ata nº 149, de 03/02/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1530/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4160/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Waldina Moreira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Waldina Moreira Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1666/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Waldina Moreira Silva, matrícula nº 121323-1, no cargo de AgenteAdministrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, integrante do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de

Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2848, de 12 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1541/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4136/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Elza de Santana Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Maria Elza de Santana Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1665/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Maria Elza de Santana Santos, matrícula nº 294549-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2238/2021, datado de 28 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1560/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4088/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Maria Celia dos Santos Sipaubá

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Celia dos Santos Sipaubá, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1663/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Celia dos Santos Sipaubá, matrícula nº 123630-1, no cargo de Auxiliar de Serviços, Nível I, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pela Portaria nº 716, em 30 de agosto de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1577/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4082/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Ijosenilde Gomes de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Ijosenilde Gomes de Jesus. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1662/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Ijosenilde Gomes de Jesus, matrícula nº 272196-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1952/2019, datado de 30 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1572/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4058/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário: Gabriel Paixão Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Gabriel Paixão Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1661/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Gabriel Paixão Silva, matrícula nº 309539-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 470, em 16 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1507/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3954/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário: Jandy Lins de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Jandy Lins de Melo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1659/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jandy Lins de Melo, matrícula nº 310511-00, no cargo de Inspetor de Polícia Penal I, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 1449, em 06 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1450/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3620/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Neusa Moraes de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Neusa Moraes de Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1658/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Neusa Moraes de Araújo, matrícula nº 13025522, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, Nível 15, Classe C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 54, de 28 de maio de 2021, revogada pela Portaria nº 52, de 19 de junho de 2024 e expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1699/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3608/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiária: Maria das Dores Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Maria das Dores Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1657/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Maria das Dores Silva, matrícula nº 251036-00, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 293/2023, datado de 28 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1417/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3488/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Marcos Aurelio Menezes Camapum

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Marcos Aurelio Menezes Camapum, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1656/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marcos Aurelio Menezes Camapum, matrícula nº 85410-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação de São Luís, outorgada pela Portaria nº 685, de 15 de agosto de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1391/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3476/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário: Aldston Duarte Pinto de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Aldston Duarte Pinto de Araújo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1655/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Aldston Duarte Pinto de Araújo, matrícula nº 900421-2, no cargo de Técnico Administrativo, integrante do quadro de pessoal da Junta de Serviço Militar do Município de Timon, outorgada pela Portaria nº 099/IPMT/2021, datada de 02 de agosto de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1385/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3470/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiária (o): José de Ribamar Viegas Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a José de Ribamar Viegas Ferreira, servidor do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1654/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, com paridade, concedida a José de Ribamar Viegas Ferreira, matrícula nº 298586-00, no cargo de Agente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pela Portaria nº 230, de 29/03/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado

do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1383/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3452/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garçes

Beneficiária (o): Maria Lúcia Aguiar Raposo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Lúcia Aguiar Raposo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1653/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, com paridade, concedida a Maria Lúcia Aguiar Raposo, matrícula nº 277248-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Portaria nº 204, de 23/02/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1357/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1901/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Nádabe Lima Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Paulo Henrique Araújo dos Reis. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1651/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária, de Nádabe Lima Barros, filha do ex-militar Denerval Barbosa Barros, no cargo de 2º Sargento, matrícula nº 72223, falecido em 12/01/2016, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 054, de 21/01/2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1399/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1972/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Marcelina Sousa Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Paulo Henrique Araújo dos Reis. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1652/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária, de Marcelina Sousa Martins, companheira e única beneficiária do ex-militar Antônio Ribeiro de Carvalho, no cargo de 3º Sargento, matrícula nº 22194, falecido em 25/07/2009, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 090, de 04/02/2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1401/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1137/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Alzenira da Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Paulo Henrique Araújo dos Reis. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1650/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária especial vitalícia de caráter indenizatória, previdenciária sem paridade, de Alzenira da Silva Barros, companheira de Wilson Moura dos Santos, falecido em 02-01-2007, outorgada pelo Ato nº 0670, de 03/08/2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1455/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6948/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior

Beneficiário (a): Raimunda Mesquita de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Raimunda Mesquita de Oliveira, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís Gonzaga do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 123/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Mesquita de Oliveira, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís Gonzaga do Maranhão, outorgada pela Portaria nº 09/2019, de dois de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de São Luís Gonzaga do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8610/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3630/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: não há

Beneficiário (a): Silvana de Fatima dos Santos Frazão

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1627/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3511/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário (a): Maria Luiza Falcão Souza Muniz (CPF: 236.951.883-91)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Luiza Falcão Souza Muniz, matrícula 00265695-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1629/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Luiza Falcão Souza Muniz, matrícula 00265695-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 200, de 26 de outubro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1638/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2895/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário (a): Iraneide Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Iraneide Silva Costa, matrícula 270073-00, no cargo de Professor III, classe C, referência 07, grupo educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1628/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Iraneide Silva Costa, matrícula 270073-00, no cargo de Professor III, classe C, referência 07, grupo educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 216, de 24 de novembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1233/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3523/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Beneficiária: Isanilte Alves de Sousa (CPF nº 327.678.543-91)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Isanilte Alves de Sousa, matrícula nº 3168-1, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível 7, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, vinculada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1625/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Isanilte Alves de Sousa, matrícula nº 3168-1, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível 7, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, vinculada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, publicado no Diário Oficial do Município de Timon, nº 2.175, de 04 de agosto de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1658/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3517/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Maria do Rosario Correa Tavares (CPF: 057.457.301-10)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Rosario Correa Tavares, matrícula 309567-00, no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, referência 11, grupo segurança, subgrupo atividades de polícia civil, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1624/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Rosario Correa Tavares, matrícula 309567-00, no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, referência 11, grupo segurança, subgrupo atividades de polícia civil, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 002, de 03 de janeiro de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1640/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3499/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Raimunda Edneusa Sousa de Araújo (CPF: 337.007.883-04)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda Edneusa Sousa de Araújo, matrícula 250833-00, no cargo de Agente Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1623/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda Edneusa Sousa de Araújo, matrícula 250833-00, no cargo de Agente Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 136, de 25 de julho de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1634/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 3389/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cajari - CAJARIPREV

Responsável: Gleyson Jansen Pereira

Beneficiária: Maria das Dores Martins Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade de Maria das Dores Martins Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Cajari - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1410/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria por idade, de Maria das Dores Martins Silva, matrícula nº 320-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - A.O.S.D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Cajari - MA, outorgada pela Portaria nº 017, de 31 de janeiro de 2020, expedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cajari, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1240/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3401/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari – CAJARIPREV

Responsável: Gleyson Jansen Pereira

Beneficiária: Laura Rosa Doria Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria da servidora Laura Rosa Doria Martins, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Cajari. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1411/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por tempo de contribuição à Senhora Laura Rosa Doria Martins, matrícula nº 81-1, ocupante do cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Cajari, aposentada pela Portaria nº 045, de 30 de novembro de 2020, do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari – CAJARIPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1236/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3407/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari - CAJARIPREV

Responsável: Gleyson Jansen Pereira

Beneficiária: Maria Tereza Mendes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria Tereza Mendes Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1412/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria Tereza Mendes Costa, matrícula nº 242-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD, do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 050, de 30 de novembro de 2020 e expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari - CAJARIPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1234/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3413/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Ricardo Ferreira Kuzolitz

Beneficiária: Rosa Lima de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis,

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Rosa Lima de Melo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1413/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rosa Lima de Melo, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 043, de 10/08/2020, expedido pela Procuradoria Geral da Justiça do

Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Fundo de Previdência de Barreirinhas, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1232/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3487/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiário: Domingos da Guia Nunes (CPF nº 179.702.613-53)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a Domingos da Guia Nunes, matrícula nº 72245-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1621/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a Domingos da Guia Nunes, matrícula nº 72245-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 141, de 1º de agosto de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1630/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3481/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Beneficiária: Aldenice Maria dos Reis de Oliveira (CPF nº 354.000.993-00)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, à Aldenice Maria dos Reis de Oliveira, matrícula nº 5934-1, no cargo de Professor, Classe E-6, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1620/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, à Aldenice Maria dos Reis de Oliveira, matrícula nº 5934-1, no cargo de Professor, Classe E-6, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Timon publicado no Diário Oficial do Município de Timon, nº 2196, de 2 de setembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1275/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3451/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Rosinete das Graças Pereira Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosinete das Graças Pereira Almeida, matrícula 304461-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, classe especial, referência 11, especialidade auxiliar de Patologia Clínica, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1617/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosinete das Graças Pereira Almeida, matrícula 304461-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, classe especial, referência 11, especialidade auxiliar de Patologia Clínica, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 044, de 07 de março de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1285/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3439/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Socorro de Maria Oliveira Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Socorro de Maria Oliveira Lopes. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1414/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Socorro de Maria Oliveira Lopes, matrícula nº 00287804-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1119/2022, datado de 17 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1279/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3475/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Beneficiária: Luzinete Santana Ribeiro de Sousa (CPF nº 372.983.993-49)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, à Luzinete Santana Ribeiro de Sousa, matrícula nº 900824-1, no cargo de Professor, Classe E-6, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Timon, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1619/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, à Luzinete Santana Ribeiro de Sousa, matrícula nº 900824-1, no cargo de Professor, Classe E-6, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Timon, publicado no Diário Oficial do Município de Timon, nº 2.133, em 7 de junho de 2021, fl. 3, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1269/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3500/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário: Wilson Ramos Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Wilson Ramos Rodrigues. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1415/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Wilson Ramos Rodrigues, matrícula nº 313760-00, no cargo de Auxiliar Técnico, Classe Especial, Referência 11, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 531/2023, datado de 31 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1260/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3512/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Ozenira Araújo da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ozenira Araújo da Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1416/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ozenira Araújo da Costa, matrícula nº 8160-1, no cargo de Professor ClasseE-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon - MA, outorgada pela Portaria nº 113, em 01 de setembro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1261/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3469/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Elenice Diniz Silva (CPF: 432.223.903-04)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Elenice Diniz Silva, matrícula 263522-00, no cargo de Professor I, classe C, referência 06, grupo educação, subgrupo Magistério da Educação básica, do quadro de pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1618/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Elenice Diniz Silva, matrícula 263522-00, no cargo de Professor I, classe C, referência 06, grupo educação, subgrupo Magistério da Educação básica, do quadro de pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 166, de 01 de setembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1624/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela

legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3518/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Lucinda Feitosa Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Lucinda Feitosa Nunes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1417/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Lucinda Feitosa Nunes, matrícula nº 2776-1, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Municipal nº 211, de 20 de novembro de 2015, retificado pelo Decreto Retificador nº 221, de 02 de setembro de 2018 e expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1262/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2578/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiária: Albertina Rosa de Oliveira (CPF nº 268.415.503-82)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Albertina Rosa de Oliveira, matrícula nº 2732-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Nível VIII, do quadro da Câmara Municipal de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1499/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Albertina Rosa de Oliveira, matrícula nº 2732-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Nível VIII, do quadro da Câmara Municipal de São Luís, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 142, de 29 de julho de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1113/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2958/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Jonas Celso Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Jonas Celso Sousa Silva, matrícula 307483-00, no cargo de Auxiliar Técnico, classe especial, Referência 11, especialidade gráfico, grupo administração geral, subgrupo apoio técnico, do quadro de pessoal do(a) Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1612/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Jonas Celso Sousa Silva, matrícula 307483-00, no cargo de Auxiliar Técnico, classe especial, Referência 11, especialidade gráfico, grupo administração geral, subgrupo apoio técnico, do quadro de pessoal do(a) Casa Civil do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 057, de 25 de março de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1295/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3524/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Helder Lopes Aragão

Beneficiária: Maria José Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida à Maria José Mendes, servidora da Secretaria Municipal de Saúde.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1418/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo da aposentadoria voluntária, concedida à Maria José Mendes, matrícula nº 00356, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 09, de 16 de janeiro de 2017, revogado pelo Decreto nº 162, de 08 de setembro de 2021 e expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1255/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6323/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Walkiria Soeiro Santos Barbosa (CPF nº 808.488.183-34)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, à Walkiria Soeiro Santos Barbosa, viúva e única beneficiária do ex-militar Adelman Brito Barbosa, matrícula nº [00412577-00](#), falecido em 06/03/2021, no exercício da função de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1494/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, à Walkiria Soeiro Santos Barbosa, viúva e única

beneficiária do ex-militar Adelman Brito Barbosa, matrícula nº [00412577-00](#), falecido em 06/03/2021, no exercício da função de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme publicado no Diário Oficial do Estado nº 225, de 05 de dezembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1131/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3503/2025 - TCE/MA (Apensos: Processos nº 8394/2021 e nº 8370/2021)

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiários: Ágatha Lorena da Silva Brito (companheira, CPF nº 623.885.423-59); Iulha Shayra Lima Soares (filha, CPF nº 112.304.371-00); Enzo Vasconcelos Soares (filho, CPF nº 079.554.343-31)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensão por morte, com paridade, instituída pelo militar Waldenunes Moreira Soares, matrícula nº [00414002-00](#), soldado reformado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 02.07.2021, distribuída entre a companheira e os filhos do instituidor. Concessão à companheira em cumprimento a decisão judicial. Retificação do rateio das cotas dos filhos. Conexão. Apensamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1498/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensão por morte, com paridade, instituída pelo militar Waldenunes Moreira Soares, matrícula nº [00414002-00](#), soldado reformado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 02.07.2021, distribuída entre a companheira Ágatha Lorena da Silva Brito e os filhos Iulha Shayra Lima Soares e Enzo Vasconcelos Soares, atos publicados no Diário Oficial do Estado nº 063, de 04 de abril de 2025, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer 1091/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- pela legalidade e registro do Ato nº 017/2025, em favor da companheira Ágatha Lorena da Silva Brito;
- pela legalidade e registro do Ato nº 019/2025, em favor da filha Iulha Shayra Lima Soares;
- pela legalidade e registro do Ato nº 020/2025, em favor do filho Enzo Vasconcelos Soares.

tudo nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2599/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiária: Ana Lúcia Almeida Ferraz (CPF nº 270.566.783-00)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Ana Lúcia Almeida Ferraz, matrícula nº 109062-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1500/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Ana Lúcia Almeida Ferraz, matrícula nº 109062-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 134, de 20 de julho de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1125/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3431/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Maria Francisca Alves da Silva (CPF:351.561.983-68)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Francisca Alves da Silva, matrícula 287253-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1616/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Francisca Alves da Silva,

matrícula 287253-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 216, de 24 de novembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1642/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7584/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Interessada: Francisca Maluf Gomes (CPF nº 337.005.593-72)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, à Francisca Maluf Gomes, viúva e única beneficiária do ex-militar Francisco Salles de Oliveira Gomes, matrícula nº [00384499-00](#), falecido em 28.07.2021, transferido para a reserva remunerada na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1495/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, à Francisca Maluf Gomes, viúva e única beneficiária do ex-militar Francisco Salles de Oliveira Gomes, matrícula nº [00384499-00](#), falecido em 28.07.2021, transferido para a reserva remunerada na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 160, de 24 de agosto de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1225/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1016/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Júlio César Moraes Serra (CPF nº 490.035.163-49)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 1º Sargento PM Júlio César Moraes Serra, matrícula nº 412217-00, do quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1496/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 1º Sargento PM Júlio César Moraes Serra, matrícula nº 412217-00, do quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, consubstanciado no Ato nº 3031/2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 25 de fevereiro de 2026, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1206/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro dos referidos atos, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1218/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisca Primo Assunção (CPF nº 337.994.663-04)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, à Francisca Primo Assunção, viúva e única beneficiária do ex-segurado Luciano Assunção, matrícula nº [00341555-00](#), falecido em 30.09.2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 08, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1497/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, à Francisca Primo Assunção, viúva e única beneficiária do ex-segurado Luciano Assunção, matrícula nº [00341555-00](#), falecido em 30.09.2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 08, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 241, de 28 de dezembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1228/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III,

da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando, ainda, a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para ciência dos fatos apurados na instrução.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3388/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: não há

Beneficiário (a): Cicera Coelho de Sousa

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1615/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3370/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: não há

Beneficiário (a): Maria da Gloria de Jesus Silva

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1614/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2801/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Marylene Santana Brandão (CPF nº 288.985.833-20)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Marylene Santana Brandão, matrícula nº 268372-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1501/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Marylene Santana Brandão, matrícula nº 268372-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 145, de 04 de agosto de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1149/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3238/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Maria da Graça Lindoso França (CPF: 158.815.123-91)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Graça Lindoso França, matrícula 172480-00, no cargo de Monitor Auxiliar, classe especial, referência 11, especialidade Monitor Auxiliar de Atividades Pedagógicas, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do quadro de pessoal do (a) FUNAC. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1613/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Graça Lindoso França, matrícula 172480-00, no cargo de Monitor Auxiliar, classe especial, referência 11, especialidade Monitor Auxiliar de Atividades Pedagógicas, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do quadro de pessoal do(a) FUNAC, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 044, de 07 de março de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1300/2026/ GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2997/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: não há

Beneficiário (a): Maria do Amparo Costa Lima Sousa

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553

(Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1502/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3023/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Buriticupu

Beneficiário: Sebastião Marinho (CPF nº 176.738.363-00)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais e sem paridade, a Sebastião Marinho, matrícula nº 102793, no cargo de Agente de Portaria/Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1503/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais e sem paridade, a Sebastião Marinho, matrícula nº 102793, no cargo de Agente de Portaria/Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, publicado no Diário Oficial do Município de Buriticupu, nº 048, de 15 de julho de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1454/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2951/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Beneficiária: Francisca Freitas Fernandes (CPF nº 446.480.733-04)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, a Francisca Freitas Fernandes, matrícula nº 3397-1, no cargo de Merendeira, Nível 7, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1611/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, à Francisca Freitas Fernandes, matrícula nº 3397-1, no cargo de Merendeira, Nível 7, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon, nº 2.133, de 7 de junho de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1238/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3147/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Ana Rosa Mousinho Lima (CPF nº 264.297.803-68)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Ana Rosa Mousinho Lima, matrícula nº [00276080-00](#), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1504/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Ana Rosa Mousinho Lima, matrícula nº [00276080-00](#), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 200, de 26 de outubro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1461/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos

artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3150/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Joana Souza Luz Costa (CPF: 127.628.653-87)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Joana Souza Luz Costa, matrícula 275112-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1505/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Joana Souza Luz Costa, matrícula 275112-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 166, de 01 de setembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1130/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3153/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Aurimar Silva Pires (CPF: 126.627.9830-00)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Aurimar Silva Pires, matrícula 292323-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1506/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Aurimar Silva Pires, matrícula 292323-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 119, de 28 de junho de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1131/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3168/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Dirlene Herenio Alcoforado (CPF: 147.748.953-34)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Dirlene Herenio Alcoforado, matrícula 249697-00, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1507/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Dirlene Herenio Alcoforado, matrícula 249697-00, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 042, de 03 de março de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1468/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2944/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Benedita da Conceição Pereira Froes (CPF: 466.732.293-49)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Benedita da Conceição Pereira Froes, matrícula nº 261672-00, no cargo de Professor III, classe C, referência 7, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1610/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Benedita da Conceição Pereira Froes, matrícula nº 261672-00, no cargo de Professor III, classe C, referência 7, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 034, de 18 de fevereiro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1283/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3190/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Ignacio de Lima Gomes Filho (CPF: 147.137.303-78)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Ignacio de Lima Gomes Filho, matrícula 5681-01, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Legalidade.

DECISÃO CS-TCE Nº 1508/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de

aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Ignacio de Lima Gomes Filho, matrícula 5681-01, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 224, de 06 de dezembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1475/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3217/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria da Conceição Santos Rezende Mota (CPF: 064.094.743-34)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Conceição Santos Rezende Mota, matrícula nº. 278154-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação básica, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 1509/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Conceição Santos Rezende Mota, matrícula nº. 278154-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação básica, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 222, de 02 de dezembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1484/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2930/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Vani Costa Rodrigues (CPF: 335.625.203-87)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vani Costa Rodrigues, matrícula 286676-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº1609/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vani Costa Rodrigues, matrícula 286676-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 200, de 26 de outubro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1249/2026/ GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3224/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: não há

Beneficiário (a): Izabel Valentina Souza Azevedo

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1510/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº

350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3231/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Beneficiário: Edson Enes Camara (CPF: 207.896.613-49)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade do servidor Edson Enes Camara matrícula nº 1742-1, Assistente Técnico de Som, nível IV, classe I, padrão B. lotado na Câmara Municipal de São Luís-CMSI. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1511/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade do servidor Edson Enes Camara matrícula nº 1742-1, Assistente Técnico de Som, nível IV, classe I, padrão B. lotado na Câmara Municipal de São Luís-CMSI, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, nº 116, de 22 de junho de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1159/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3245/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria Jose Monteiro Santos (CPF: 147.430.603-97)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais

e com paridade, à Maria José Monteiro Santos, matrícula 270821-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1512 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José Monteiro Santos, matrícula 270821-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 145, de 04 de agosto de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1515/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3279/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Pedro Alexandrino Jansen Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Pedro Alexandrino Jansen Filho, matrícula nº. 311909-01, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia, do quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1514/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Pedro Alexandrino Jansen Filho, matrícula nº. 311909-01, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia, do quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 145, de 04 de agosto de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1553/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3295/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Vilma Maria Feitosa Alves Silva (CPF: 216.343.353-68)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vilma Maria Feitosa Alves Silva, matrícula 287837-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1515/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vilma Maria Feitosa Alves Silva, matrícula 287837-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 038, de 27 de fevereiro de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1558/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3303/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Beneficiária: Maria do Socorro Silva Araujo e Sousa (CPF: 254.247.183-53)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e paridade, à Maria do Socorro Silva Araujo e Sousa, matrícula nº 98064-1, Agente Administrativo, classe III, nível VIII, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/ SMTT. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1516/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e paridade, à Maria do Socorro Silva Araujo e Sousa, matrícula nº 98064-1, Agente Administrativo, classe III,

nível VIII, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/ SMTT, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, nº 134, de 20 de julho de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1561/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3311/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria do Socorro Castro Moura (CPF:089.520.433-91)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Socorro Castro Moura, matrícula 306364-00, no cargo de Especialista em Saúde, classe especial, referência 11, especialidade Médico III, grupo administração geral, subgrupo nível superior, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº1517/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Socorro Castro Moura, matrícula 306364-00, no cargo de Especialista em Saúde, classe especial, referência 11, especialidade Médico III, grupo administração geral, subgrupo nível superior, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 124, de 07 de julho de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1191/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3376/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Social de Igarapé do Meio

Responsável: não há

Beneficiário (a): Reginesia Caldas Silva (CPF: 336.972.303-44)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1518/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3382/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: não há

Beneficiário (a): Cleide Pereira Dias (CPF:094.225.443-00)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1519/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3400/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: não há

Beneficiário (a): Valdete de Souza Santana (CPF:202.161.066-72)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1521/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3406/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari

Responsável: não há

Beneficiário (a): Rita Helena Costa Barros (CPF: 281.821.033-04)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1522/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 14107/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsável: José Antônio Tiago de Souza

Beneficiário(a): Antônio Nunes de Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Antônio Nunes de Alencar, servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Carolina. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 994/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por Invalidez de Antônio Nunes de Alencar, no cargo de Mecânico, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Carolina, outorgada pela Portaria nº 123/2016, de 17 de novembro de 2016, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2243/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3412/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM
Responsável: não há
Beneficiário (a): Sione Guterres Gonçalves
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1523/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1253/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Rosa Câmara Pedrosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria Rosa Câmara Pedrosa, beneficiária de Luiz Augusto Galvão Pedrosa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1528/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária, sem paridade, de Maria Rosa Câmara Pedrosa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Luiz Augusto Galvão Pedrosa, matrícula nº 00331235-01, falecido em 05/11/2021, aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, outorgada pelo Ato nº 1072, de 02 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1308/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2924/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Oscivaldo Santos Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Oscivaldo Santos Rabelo, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1531/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Oscivaldo Santos Rabelo, matrícula nº 1822-1, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, Classe II, Nível IV, Padrão B, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Portaria nº 465, de 19 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1245/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3395/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Katia Regina Busaglo Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Katia Regina Busaglo Gonçalves, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1536/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Katia Regina Busaglo Gonçalves, matrícula nº 275676-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1490, de 22 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1592/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3482/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiária: Orlandina Portela de Aguiar Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Orlandina Portela de Aguiar Mendes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1541/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Orlandina Portela de Aguiar Mendes, matrícula nº 250369-00, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 376, em 18 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1628/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2857/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: não há

Beneficiário (a): Jose Ribamar Santana Silva

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1608/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 663/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Ronei Neves Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Ronei Neves Ferreira, beneficiário de Maria Rozarine de Carvalho Ferreira, do Quadro de Pessoal da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1524/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária, sem paridade, de Ronei Neves Ferreira, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria Rozarine de Carvalho Ferreira, matrícula nº 00336907-00, falecida em 29/03/2020, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Gerência de Articulação e

Desenvolvimento da Região Metropolitana, outorgada pelo Ato nº 0205, de 20 de agosto de 2020, retificada pelo Ato nº 0831, de 09 de setembro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1610/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 999/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário: Elismar Dias de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva, com proventos integrais mensais, concedida ao 1º Sargento PM, Elismar Dias de Sousa, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela legalidade.

DECISÃO CS-TCE Nº 1527/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência para reserva, a pedido, concedida ao 1º Sargento PM, Elismar Dias de Sousa, matrícula 412801-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, outorgada pelo Ato nº 92, de 27 de janeiro de 2022, retificada pelo Ato nº 3056, de 11/03/2026 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1613/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2850/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: não há

Beneficiário (a): Jucimar Marques Tromps

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1607/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 3371/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco - FAPAP

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda

Beneficiária: Maria da Conceição Lopes Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Maria da Conceição Lopes Leal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Franco - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1534/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria por invalidez, de Maria da Conceição Lopes Leal, matrícula nº 72008, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Franco - MA, outorgada pelo Decreto nº 235, de 07 de dezembro de 2020, expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1228/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1955/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria dos Santos Pinheiro Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo Nonato Nunes, companheiro da ex-segurada Maria Raimunda Martins Lopes. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1529/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo Nonato Nunes, companheiro da ex-segurada Maria Raimunda Martins Lopes, matrícula nº 0000264515, falecida em 25.01.2017, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 0088, de 01 de fevereiro de 2022 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1695/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3884/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: Francisco Wellyton Mesquita Lima

Beneficiária: Vania Maria Lima de Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Vania Maria Lima de Brito, servidora do Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1530/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos

integrais mensais, concedida à Vania Maria Lima de Brito, matrícula nº 100181, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 70, de 27 de julho de 2020, retificada pela Portaria nº 032, de 19 de maio de 2025 e expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1380/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2843/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiária: Marinete de Jesus Reis Duarte (CPF nº 271.967.633-00)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Marinete de Jesus Reis Duarte, matrícula nº 111263-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº1606/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Marinete de Jesus Reis Duarte, matrícula nº 111263-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 76, de 23 de abril de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1192/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 3244/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Maria de Oliveira Moraes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Oliveira Moraes Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1533/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Oliveira Moraes Pereira, matrícula nº 275420-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 858, em 05 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1305/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2836/2026 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Luiz Raimundo Pinheiro (CPF nº 104.186.873-15)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, a Luiz Raimundo Pinheiro, matrícula nº 172800-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1605/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, a Luiz Raimundo Pinheiro, matrícula nº 172800-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 181, de 28 de setembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1187/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3438/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Edlourdes Sousa Guilhon Rosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Edlourdes Sousa Guilhon Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1537/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Edlourdes Sousa Guilhon Rosa, matrícula nº 291870-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 826, de 2 de agosto de 2022 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1644/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3446/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Erika Brasil Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Erika Brasil Gonçalves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1538/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Erika Brasil Gonçalves, matrícula nº 274892-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 365, de 25 de março de 2022, retificado pelo Ato nº 3059, de 29 de agosto de 2022 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1647/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5849/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Beneficiária: Ana Lúcia do Carmo da Silva (CPF nº 432.463.383-53)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, à Ana Lúcia do Carmo da Silva, matrícula nº 100793, no cargo de Professora, Professor Médio CIV R27, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar, do quadro do Instituto de Previdência de São José de Ribamar. Diligência cumprida. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1604/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, à Ana Lúcia do Carmo da Silva, matrícula nº 100793, no cargo de Professora, Professor Médio CIV R27, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar, publicado no Diário Oficial do Município de São José de Ribamar, nº 2180/2026, de 5 de março de 2026, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1200/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1305/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Beneficiário(a): Savina de Moraes de Lima (CPF: 334.713.713-20)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade à Savina de Moraes de Lima, viúva e única beneficiária do ex-segurado Agenor José de Lima, matrícula nº 00371626, falecido em 20.11.2021, aposentado no cargo de Oficial de Justiça, Referência 13, de Comarca de São Bernardo, de 1º Entrância, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1603/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade à Savina de Moraes de Lima, viúva e única beneficiária do ex-segurado Agenor José de Lima, matrícula nº 00371626, falecido em 20.11.2021, aposentado no cargo de Oficial de Justiça, Referência 13, de Comarca de São Bernardo, de 1º Entrância, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 241, de 28 de dezembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1306/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3464/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: George Bruno Campelo de Barros Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a George Bruno Campelo de Barros Cabral, servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1540/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a George Bruno Campelo de Barros Cabral, matrícula nº 49788-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior (Área: medicina), Classe III, Nível XI, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 310, de 31 de março de 2021 e expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1622/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3506/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Almir Torres de Carvalho

Beneficiário: George Bruno Campelo de Barros Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria Albertina de Souza, servidora do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1543/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria Albertina de Souza, matrícula nº 372-1, no cargo de Professora Concursada, do quadro de pessoal do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, outorgada pela Portaria nº 51, de 18 de dezembro de 2021, retificada pela Portaria nº 092, de 29 de abril de 2022 e expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1636/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 7598/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: João do Carmo Carreiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária em favor de João do Carmo Carreiro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1525/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão previdenciária, com paridade, decorrente do ato de concessão de pensão por morte instituída pela ex-segurada Raimunda Gomes Carreiro, matrícula nº 00294868-00, falecida em 06/04/2021, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, em favor de seu viúvo e único beneficiário João do Carmo Carreiro, concedida por meio do Ato nº 0653/2021, datado de 14 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1383/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 848/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Beneficiário(a): Théó Martins de Sousa (CPF: 120.512.133-13)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade a Théó Martins de Sousa, filho e único beneficiário do ex-militar Silvio de Sousa Silva matrícula nº 00804075-01, falecido em 31.10.2021, em exercício função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1601/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade a Théó Martins de Sousa, filho e único beneficiário do ex-militar Silvio de Sousa Silva matrícula nº 00804075-01, falecido em 31.10.2021, em exercício função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 221, de 26 de novembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu Parecer nº 1305/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 8249/2021

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Charles Correia Castro Junior

Interessado: Cícero Barbosa dos Santos

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Transferência para reserva remunerada. Ato de Concessão nº 2398/2021. Ato de Retificação nº 3042/2026.

Cumprimento dos requisitos legais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1526/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de transferência para reservaremunerada, a pedido, em benefício do 1º Sargento PM Cícero Barbosa dos Santos, matrícula nº 414105-00, do quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2398/2021, de 04 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, posteriormente retificado pelo Ato nº 3042/2026, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1611/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 829/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Beneficiário(a): Paulo José Rocha Vieira (CPF: 105.773.793-30)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade a Paulo José Rocha Vieira, filho e único beneficiário do ex-militar Paulo Flávio Rocha de Oliveira, matrícula nº 00416000-01, falecido em 28.06.2020, transferido para a reserva remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1600/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade a Paulo José Rocha Vieira, filho e único beneficiário do ex-militar Paulo Flávio Rocha de Oliveira, matrícula nº 00416000-01, falecido em 28.06.2020, transferido para a reserva remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 221, de 26 de novembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1666/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2938/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Silvio Costa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Silvio Costa da Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1532/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Silvio Costa da Silva, matrícula nº 132114-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão J, integrante do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pela Portaria nº 635, de 26 de julho de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1270/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9973/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Robert Sérgio de Brito

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1599/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3383/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Tereza Maria Santos Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriada servidora Tereza Maria Santos Cantanhede, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1535/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Tereza Maria Santos Cantanhede, matrícula nº 305251-00, ocupante do

cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, aposentada pelo Ato nº 1696/2021, de 31 de março de 2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1224/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3458/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiária: Célia Regina Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Célia Regina Rodrigues dos Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1539/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Célia Regina Rodrigues dos Santos, matrícula nº 269056-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 252/2023, datado de 15 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1620/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3494/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Janice Rodrigues Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Janice Rodrigues Castro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1542/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Janice Rodrigues Castro, matrícula nº 40721, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, Classe I, Nível III, Padrão J, integrante do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Portaria nº 141, de 22 de fevereiro de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1632/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3394/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: não há

Beneficiário (a): Maria Margareth Mesquita Araujo (CPF: 125.542.513-04)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1520/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3274/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Judimar Ramos de Araujo (CPF: 280.054.063-04)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Judimar Ramos de Araujo, matrícula 290911-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1513/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Judimar Ramos de Araujo, matrícula 290911-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 151, de 12 de agosto de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1179/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 618, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Autorização de afastamento com dispensa do registro de frequência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Jorge Ferreira Lobo, matrícula nº 7591, Auditor Estadual de Controle Externo e Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal no período de 17 a 21 de agosto de 2026, para participação no 9º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (9º CONACON), a realizar-se na cidade de Curitiba/PR, com a consequente dispensa do registro de frequência durante o referido período, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.001890.

Art. 2º As despesas decorrentes da participação no evento serão integralmente custeadas pelos próprios servidores, não acarretando qualquer ônus financeiro para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 625, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Certifica a participação de servidores no Programa “TCE Mais Movimento para Fiscalizados – Ciclo 2026” e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e tendo em vista o que consta no Processo SEI/TCE/MA nº 26.001840 e na Decisão nº 0165264,

RESOLVE:

Art. 1º Certificar, para os devidos fins, a participação dos servidores Edmar Carvalho da Silva, matrícula nº 6056, Henrique Jorge Almeida Araújo, matrícula nº 11049 e José de Fátima Barros, matrícula nº 8763, no apoio logístico às atividades do Programa “TCE Mais Movimento para Fiscalizados – Ciclo 2026”, realizado em Imperatriz/MA, no período de 06 a 10 de julho de 2026.

Art. 2º Registrar que, em razão da participação no evento de que trata o art. 1º, ficam concedidas 04 (quatro) diárias a cada um dos servidores citados.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 1636/2026 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente da Federação: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís

Exercício financeiro: 2026

Responsável: Livia Moreira Lima Abas

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, enviada por meio da Ouvidoria deste TCE/MA, em desfavor Município de São Luís, noticiando suposta irregularidade de acúmulo de cargo público pela Senhora Livia Moreira Lima Abas, supostamente ocupando um cargo de Auxiliar Técnico II na Casa Civil do Governo do Maranhão e outro na Superintendência de Educação em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS).

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da responsável Livia Moreira Lima Abas, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do ato de citação nº 135/2026–GCONS5/MTS.

Desta feita, analisando o pleito formulado, no que tange à habilitação dos advogados peticionantes, DEFIRO mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seus nomes, e que as comunicações sejam encaminhadas para o e-mail informado em petição, por ser de Direito. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 24 de julho de 2026 às 11:49:40

Secretaria de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25.001235; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – CNPJ nº 27.366.042/0001-05; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada em Segurança Privada para a prestação dos serviços continuados de Vigilância Patrimonial, armada, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 1.267.654,20 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos); Exercício financeiro: 2026; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.37. 23 – Locação de Mão de Obra - Serviços de Vigilância Ostensiva; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 1 (um) ano, contados a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 24/07/2026. São Luís - MA, 24 de julho de 2026. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000673/2026; DATA DA EMISSÃO: 17/07/2026; PROCESSO Nº 26.001171/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J. A. MIRANDA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ nº 31.948.790/0001-65; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de Empresa especializada para aquisição de suportes móveis profissionais para Smart TVs, displays corporativos e telas interativas; VALOR: R\$ 6.606,00 (Seis Mil Seiscentos e Seis Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.34 Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 27 de julho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.001171 – TCE-MA. POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 26.001171 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 91/2026 da Assistência Jurídica de Licitações e Contratos, autoriza a Contratação Direta por Dispensa de Licitação a empresa J. A. MIRANDA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.948.790/0001-65, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de suportes móveis

profissionais para Smart TVs, displays corporativos e tela interativas, pelo valor global de R\$ 6.606,00 (Seis Mil Seiscentos e Seis Reais), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. São Luís – MA, 27 de julho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – COLIC/TCE-MA.

Portaria

PORTARIA Nº 620, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Substituição de Função de Confiança.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Silvana Luiza Marinho Aranha, matrícula nº 8987, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição por 10 (dez) dias, a Função de Confiança de Líder de Fiscalização, durante o impedimento do seu titular, o servidor Juliano Moreira de Souza, matrícula nº 12096, por motivo de férias, no período de 27/07 a 05/08/2026, nos termos do Processo TCE/MA/SEI Nº 26.001937. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2026.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício